

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de sua autonomia preconizada no § 2º, do art. 134, da Constituição de República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei n. 7.347 c/c art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n. 80/1994, e art. 4º, incisos VI, IX e XII, da Lei Complementar Estadual n. 65/2003, por intermédio dos órgãos de execução que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR em face de**

**(1) LOCKE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - CLÍNICA ARCATA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ sob o nº 37.841.852/0001-11, com sede na Av. do Contorno, nº 6742, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-043, endereço de e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(2) PAULO HENRIQUE RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 004.896.396-82, portador do documento de identidade nº MG-6.806.570, com domicílio na Rua Joaquim de Paula, n. 39, bairro Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.820-490, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(3) 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - CLÍNICA ARCATA**, atual **BMVF FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.058.545/0001-75, com sede na Av. do Contorno, nº 6687, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-043, endereço de e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(4) SAVOY SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ sob o nº 40.477.138/0001-09, com sede na Rua Felipe dos Santos, nº 674, salas 501 e 502, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 32.600-088, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(5) SOLERTIA RISUS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o nº 43.074.370/0001-86, com sede na Avenida Afonso Vaz de Melo, nº 677, bairro Barreiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.640-070, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(6) RIZZO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ sob o nº 10.883.180/0001-50, com sede na Rua Pareto, nº 17, bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.550-120, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(7) TECNOLOGIA E ARTE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.364.575/0001-06, com endereço na Avenida do Contorno, nº 6545, andar 2, bairro São Pedro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-039, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(8) SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.157.032/0001-14, com endereço na Rua Joaquim de Paula, nº 39, bairro Inconfidência, Belo Horizonte/MG, CEP 30.820-490, endereço de e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(9) RIO ZONA SUL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.238.309/0001-91, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 599, salas 201 a 208, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-002, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(10) RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO**, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, cirurgião dentista, titular do RG n. M-7.871.493, inscrito no CPF sob o nº 054.292.866-30, com domicílio da Rua Suzano Furtado de Oliveira, n. 36, apto. 102, bairro Silveira, Belo Horizonte/MG, CEP 31140-430, e-mail desconhecido;

**(11) RENATO COSTA FRANCO BALDAN**, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, cirurgião dentista, titular do RG n. 234.075.259, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.830.636-80, com domicílio na Av. Artur Bernardes, n. 216, apto. 703, bairro Vila Paris, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-752, e-mail desconhecido;

**(12) MARCELO FERREIRA**, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, cirurgião dentista, titular do RG n. MG-11.442.451, inscrito no CPF sob o nº 014.593.456-06, com domicílio na Rua Amintas Vidal Gomes, 1662, Nova Gameleira, Belo Horizonte/MG, CEP 30510-260, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(13) LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES**, brasileiro, casado sob comunhão parcial, cirurgião dentista, titular do RG n. MG-11.416,312, inscrito no CPF sob o nº 051.233.876-09, com domicílio na Rua José Pinheiro Diniz, n. 56, bairro Ipiranga, Ibirité/MG, CEP 32410-000, e-mail para fins judiciais desconhecido;

**(14) DANIELLE PENA DUARTE**, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, titular do RG n. MG-11.049.226, inscrita no CPF sob o nº 013.538.136-30, com residência e domicílio na Rua Tompson Flores, n. 291, apto. 303, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30441-004, e-mail para fins judiciais desconhecido, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

## **I. Breve Síntese dos Fatos: Interrupção Abrupta dos Serviços Contratados junto à ARCATA e Descontinuidade dos Tratamentos Odontológicos**

A Defensoria Pública de Minas Gerais tomou conhecimento, por meio de audiência pública realizada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, no dia 10 de maio de 2023, que diversos consumidores vulneráveis e hipossuficientes foram lesados pela empresa **Locke Serviços Odontológicos LTDA – ARCATA** (primeira requerida), em razão da interrupção repentina de tratamentos odontológicos previamente contratados junto à fornecedora de serviços.

A empresa **Locke Serviços Odontológicos LTDA – ARCATA**, ora requerida, era conhecida no mercado pela prestação de diversos serviços odontológicos, tais como implantes, tratamentos de canais, dentre outros, cujos valores poderiam chegar a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Como a maioria dos pacientes que buscavam os serviços daquele estabelecimento eram pessoas hipossuficientes, tais preços eram comumente divididos em cartões de crédito, cheques e pagos em várias parcelas.

Ocorre que, no dia 08 de março de 2023, a fornecedora anunciou a todos os seus pacientes, por meio de um Comunicado enviado via *WhatsApp*, o fechamento da clínica e a consequente interrupção abrupta dos tratamentos dentários.

Como consequência, diversos consumidores dos serviços prestados pela empresa, em sua maioria pessoas carentes, acabaram sendo lesados, não só pelo inadimplemento contratual e expressiva perda financeira, mas também pelos danos morais e estéticos provocados pelo inesperado abandono dos tratamentos.

Diante de tais graves fatos, no dia 10 de maio de 2023, foi realizada a mencionada audiência pública na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ocasião em que se fizeram presentes diversos consumidores prejudicados, muitos dos quais narraram os dramas decorrentes da ausência de conclusão dos serviços de saúde bucal contratados junto à ARCATA.

Cabe registrar, a propósito, que apesar do decurso do tempo, muitos desses ex-pacientes da clínica odontológica demandada, que tiveram seus tratamentos ilicitamente interrompidos, ainda se encontravam sem dentes no dia da audiência pública, contando apenas com pinos ou peças provisórias em suas bocas. Cumpre trazer foto divulgada em reportagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais<sup>1</sup>:



Frisa-se que, apesar da abrupta descontinuidade no tratamento, do encerramento das atividades da clínica e do fechamento da loja física da ARCATA em Belo Horizonte/MG, não houve a suspensão dos descontos das parcelas vincendas quanto aos valores pagos por meio de cartão de crédito ou cheques – medida esta que deveria ter sido adotada pela empresa, conforme comunicado divulgado em rede social.

<sup>1</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Deputados cobram mutirão da Defensoria e ação coletiva do Ministério Público para ex-clientes da Arcata. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Deputados-cobram-mutirao-da-Defensoria-e-acao-coletiva-do-Ministerio-Publico-para-ex-clientes-da-Arcata/>. Acesso em: 23 ago. 2023.



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS



Além disso, a Defensoria Pública foi intimada nos autos da ação cautelar antecedente de n. 5011374-42.2023.8.13.0079 (ajuizada por um consumidor prejudicado nessas mesmas circunstâncias e pela mesma empresa, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG), para informar se, no âmbito da instituição, havia procedimento ou ação coletiva sobre o caso em comento.

Nesse contexto, identificou-se, no âmbito da Defensoria Especializada do Consumidor de Belo Horizonte/MG, a pré-existência de ações individuais de indenização por danos morais, estéticos e materiais, movidas contra a referida empresa desde o ano de 2019. Contudo, notou-se, nestas ações já propostas, não ter sido possível sequer a citação dos responsáveis para integração da relação jurídica processual.

À vista disso, a Defensoria Pública de Minas Gerais instaurou, conforme documentos anexos, o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - PTAC n. 082.2023 - SEI 9990000001.003657/2023-18, a fim de apurar os fatos trazidos ao conhecimento da instituição. Buscou-se, com isso, averiguar a extensão dos danos

causados a inúmeros pacientes hipossuficientes, em razão da interrupção abrupta na prestação de serviços odontológicos já contratados e pagos à empresa fornecedora **Locke Serviços Odontológicos LTDA – ARCATA**, adotando, então, as providências cabíveis para a efetiva defesa dos direitos dos consumidores em vulnerabilidade.

No bojo do referido Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva, foram delineadas inúmeras diligências necessárias à instrução do feito e ao aprofundamento da ciência da instituição quanto às nuances do caso. Dentre as providências adotadas, a Defensoria Pública organizou força-tarefa e realizou Mutirão de Atendimento, no dia 04 de agosto de 2023, destinado a coletar declarações e documentos dos consumidores carentes, prejudicados pela conduta ilícita da Clínica ARCATA, no sentido de rescindir unilateralmente os negócios jurídicos firmados e descumprir as obrigações assumidas pela fornecedora em contratos.

Naquela oportunidade, foi possível atender e ouvir dezenas de consumidores lesados pelo fechamento de inopino da empresa Locke Serviços Odontológicos Ltda - Clínica ARCATA. Constatou-se, então, a pluralidade dos danos sofridos pelos assistidos, que tangenciam não apenas prejuízos materiais (decorrentes da perda dos valores investidos em tratamentos não concluídos ou sequer iniciados), mas também graves lesões de ordem moral e estética, provenientes dos serviços inacabados.

Além disso, no decorrer do Mutirão de Atendimento realizado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, foi possível traçar o perfil de grande parte dos consumidores ofendidos pela ARCATA, sendo eles, em sua maioria, pessoas idosas e hipossuficientes, atraídas pela publicidade ostensiva e abundante da empresa e pelos preços mais acessíveis por ela praticados.

Naquela ocasião, foi possível constatar, ainda, a existência de uma linha comum entre os casos atendidos: diversos tratamentos inacabados, consumidores com a saúde bucal comprometida devido à descontinuação dos serviços contratados, sem contar o grande prejuízo financeiro e sofrimento causado aos atingidos.

Ademais, em Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais (IP n° 12686948 – 0128506-79.2023.8.13.0024), visando à investigação dos fatos e apuração de eventuais crimes praticados pela ARCATA em desfavor dos consumidores, foi possível verificar a oitiva de funcionárias da clínica, bem como de sócio constante no contrato social e do diretor financeiro da empresa.

Tais elementos de informação evidenciaram a captação de clientes na véspera do fechamento da empresa, dentre outras posturas ilícitas e práticas abusivas, as quais ensejam reparação por danos morais coletivos, além do ressarcimento dos danos materiais, morais e estéticos provocados em prejuízo aos consumidores, questões que serão oportunamente abordadas nessa exordial.

## **II. Preliminarmente:**

### **II.1. Cabimento da Ação Civil Pública e Legitimidade da Defensoria Pública de Minas Gerais para a Tutela Coletiva dos Consumidores**

De acordo com o art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos **necessitados**, na forma do art. 5º, inciso LXXIV.

Além disso, nos termos do art. 4º, incisos VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar 80/1994, **é papel da Defensoria Pública atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar pessoas hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado, valendo-se, para tanto, de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.**



A propósito, dentre esses segmentos sociais merecedores dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita da Defensoria Pública, os **consumidores** são **mencionados expressamente** (art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar 80/1994):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VIII – **exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

De igual modo, a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 5º, inciso II, prevê **a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento da referida espécie de ação coletiva visando à tutela de todo e qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo** (art. 1º, IV), norma que é reforçada pelo art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo, ainda, que a legitimidade da Defensoria Pública para figurar no polo ativo da ação civil pública já se encontra sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até em sede de controle concentrado de constitucionalidade, haja vista ter sido julgada improcedente a ADI 3943.

Ademais, no bojo do Recurso Extraordinário n. 733.433/MG, em sede de repercussão geral (Tema 607), foi firmada a tese de que a **“Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”**. Nesse raciocínio, o Min. Dias Toffoli, na relatoria do caso, registrou ser pertinente o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria de Minas Gerais, ainda que eventuais beneficiários não sejam considerados necessitados sob o viés econômico.

Inferre-se, então, que a instituição detém legitimidade ampla (ainda que não irrestrita) para a tutela coletiva, tanto que, conforme sustentado pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgamento da citada ADI 3943, **a legitimação da Defensoria para o ajuizamento de ações civis públicas só pode ser afastada em situações extremas**,

que fujam por completo da missão institucional do órgão, o que certamente não é o caso, haja vista que a defesa do consumidor é atribuição prevista de maneira expressa na Lei Orgânica da Defensoria, consoante o já transcrito art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar Federal 80/1994.

O breve relato do caso, apresentado na introdução desta peça exordial, já demonstra que o **grupo de consumidores prejudicados pela interrupção dos serviços contratados junto à ARCATA (ora requerida) são merecedores de especial proteção do Estado e de seus órgãos do Sistema de Justiça** (nos termos do art. 5º, XXXII, da CRFB/1988). Além disso, são **reconhecidamente vulneráveis** nas relações jurídicas por eles travadas no mercado, conforme princípios do art. 4º, I, do CDC.

Não se pode ignorar, ainda, que uma parcela significativa desses **consumidores lesados é composta por pessoas carentes**, que foram atraídas pelos anúncios de procedimentos dentários amplamente divulgados pela fornecedora, a preços mais acessíveis que os praticados no mercado. Pessoas essas que pretendiam realizar **tratamentos para recuperarem sua imagem, autoestima e sua saúde bucal (garantias fundamentais, nos termos da Constituição), mas que acabaram tendo suas expectativas frustradas e se sentindo ludibriadas.**

Forçoso reconhecer, também, que a Defensoria Pública, no exercício de seu mister constitucional de defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos **necessitados**, alcança não só a prestação de assistência jurídica integral e gratuita em favor de pessoas economicamente carentes, mas também em prol de segmentos que apresentem **vulnerabilidade social, jurídica e organizacional**. Nesse sentido:

Aos necessitados tradicionais, que eram – e ainda são – os carentes de recursos econômicos, acrescentaram-se os carentes de recursos jurídicos. E assim a assistência judiciária aos economicamente fracos foi estendida aos hipossuficientes jurídicos. (...) Mais recentemente, porém, fala-se em uma nova categoria de hipossuficientes, surgida em razão da própria estruturação da sociedade de massa: são os carentes organizacionais, a que se refere

Mauro Cappelletti. São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea. (...) Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômica, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção em relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1996. P. 116-117)

Vislumbra-se, na situação dos autos, que os titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos destinatários da presente tutela foram evidentemente expostos a situações de vulnerabilidade social, jurídica, informacional e organizacional. Isso porque os **consumidores foram bombardeados por ostensivas ofertas de serviços de saúde bucal, veiculadas nos mais variados meios de comunicação e, mais tarde, se viram surpreendidos com a notícia do fechamento repentino da empresa e conseqüente paralisação de suas atividades, deixando as pessoas lesadas sem qualquer amparo.**

Trata-se, então, de hipótese em que esta instituição de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes pode, validamente, figurar no polo ativo da ação civil pública, não só por expressa previsão legal, como também por envolver a **proteção de direitos transindividuais e individuais homogêneos de consumidores vulneráveis, muitos deles economicamente carentes, lesados pela interrupção, sem aviso prévio, da prestação de serviços de implantes dentários e de saúde bucal anteriormente contratados e quitados junto à fornecedora requerida.**

Não bastasse, o caso enfrentado alcançou grande repercussão na imprensa, gerando sentimento de descrédito e insegurança jurídica, prejudiciais ao setor de consumo ligado aos serviços de saúde e de odontologia, além de trazer grande angústia para todos aqueles clientes que possuíam contratos ativos com a ARCATA.

Vale trazer alguns exemplares de reportagens<sup>2 3</sup> divulgadas sobre os fatos, que também servem de prova da grave postura ilícita adotada pela parte requerida e da dimensão dos danos provocados:



<sup>2</sup> O TEMPO. Clínica Arcata encerra atividades e deixa clientes e funcionários sem respostas. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/economia/clinica-arcata-encerra-atividades-e-deixa-clientes-e-funcionarios-sem-respostas-1.2825694>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>3</sup> PORTAL G1. Clínica odontológica encerra atividades e deixa pacientes com prejuízo superior a R\$ 22 mil em BH. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/09/clinica-odontologica-encerra-atividades-e-deixa-pacientes-com-prejuizo-superior-a-r-22-mil-em-bh.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2023.

Inegável, portanto, a importância social do deslinde do caso, bem como a necessidade de repressão à conduta lesiva praticada pela empresa requerida no mercado de consumo, com a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico em prol dos consumidores. Trata-se, então, de litígio de interesse público, a demandar sua adequada tutela pela via coletiva ora eleita.

Não bastasse, além de assegurar o acesso à justiça, a ação coletiva ora proposta **possibilita a obtenção de igualdade na prestação jurisdicional, evitando decisões discrepantes sobre o tema. O instrumento coletivo manejado permite, ainda, a otimização e qualificação dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e pela Defensoria Pública**, conferindo força normativa aos princípios constitucionais da economia processual e da duração razoável do processo. Nesse sentido é o voto proferido pela Min. Cármen Lúcia, na relatoria da já mencionada ADI 3943:

A constatação de serem normalmente mais graves as lesões coletivas, aliada à circunstância de tender o tempo gasto em processos coletivos a ser menor, evidencia que a opção por ações coletivas racionaliza o trabalho pelo Poder Judiciário e aumenta a possibilidade de assegurar soluções uniformes e igualitárias para os diferentes titulares dos mesmos direitos, garantindo-se não apenas a eficiência da prestação jurisdicional, a duração razoável do processo e a justiça das decisões, que se igualam em seu conteúdo sem contradições jurisprudenciais não incomuns em demandas individuais. (ADI nº 3.943/DF, Relatora a Min. Cármen Lúcia).

Ressalte-se que a ação coletiva não induz litispendência para as ações de obrigação de fazer ou de indenização eventualmente propostas por particulares, haja vista que é conferido ao litigante individual, que será devidamente notificado (segundo dever de *fair notice*), o direito de optar por ser excluído da abrangência da decisão coletiva (*right to opt out*), nos termos do que preveem o art. 94 e art. 104, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Com a presente ação coletiva almeja-se, então, o reconhecimento genérico do dever da sociedade empresária fornecedora, de seus sócios e ainda das empresas inseridas na cadeia de consumo (ora partes requeridas) de ressarcir os danos materiais, morais e estéticos causados em prejuízo aos consumidores, em razão dos defeitos e vícios na prestação de seus serviços, nos exatos termos do art. 14 c/c art. 20, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Eventuais peculiaridades relativas aos direitos individuais, tais como a quantificação dos danos morais e materiais eventualmente experimentados por cada um dos consumidores, deverão ser atendidas em liquidação (imprópria) e na fase de execução da sentença coletiva, oportunidade em que se poderá questionar e dimensionar o quinhão devido a cada uma das vítimas (margem de heterogeneidade).

A partir desta análise sumária, torna-se patente a importância e os benefícios jurídicos, sociais e econômicos do manejo desta ação coletiva, bem como fica evidente a legitimidade da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para a sua propositura, por força das previsões constitucionais e legais sobre a matéria.

## **II.2. Representação Adequada pela Defensoria Pública: Demonstração da Presença de Consumidores Carentes no Grupo Prejudicado**

Importante salientar, ainda, que em sede de atendimento concentrado realizado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, pôde-se verificar a inequívoca presença de **expressivo número de pessoas hipossuficientes sob o viés econômico** no grupo consumidores lesados pela ARCATA.

Ainda que os tratamentos oferecidos chegassem a valores de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), era oferecida a possibilidade de parcelamento do montante em cartões de crédito e cheques, métodos que viabilizavam a contratação dos serviços por pessoas carentes e que, por questões de saúde dental, precisavam se socorrer a tais intervenções odontológicas.

Caso exemplificativo e representativo da carência socioeconômica de muitos consumidores lesados pela ARCATA é o da Sra. Luciene Alves, atendida por membro da Defensoria Pública ao longo do mutirão realizado pela instituição.

De acordo com as informações coletadas, o contrato fechado por Luciene com a clínica tinha o valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo uma entrada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no cartão de crédito e o restante, equivalente a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pago por meio de 19 (dezenove) cheques de R\$ 578,94 (quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

A assistida narrou, entretanto, que foi surpreendida mais tarde com a abordagem da clínica, informando a necessidade de novos tratamentos, anteriormente não incluídos no contrato. Em razão disso, foram realizados mais 02 (dois) pagamentos no cartão de crédito: um no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), parcelados em 12 (doze) vezes, e outro no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quitados em 10 (dez) parcelas.

O total investido pela Sra. Luciene foi, portanto, de R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais). Contudo, a assistida informou que conseguiu sustar os 03 (três) últimos cheques no dia 08 de março de 2023 (data do comunicado de fechamento da clínica e encerramento das atividades), fazendo com que os valores efetivamente pagos à ARCATA chegassem, ao final, em R\$ 13.913,15 (treze mil, novecentos e treze reais e quinze centavos).

Apesar do valor total do tratamento, percebe-se que a assistida é **pessoa humilde, tanto que foi necessária a divisão do preço dos serviços em várias parcelas mensais, em cartões de créditos e ainda por meio de cheques**, tudo para que conseguisse honrar com as prestações correspondentes aos serviços de saúde de que tanto precisava. Tais detalhes, por si só, evidenciam a privação de recursos.



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Tudo se confirma, também, pela renda comprovada pela assistida, que **atinge valor pouco superior ao salário mínimo, enquadrando-se claramente nos critérios de hipossuficiência econômica definidos pela Defensoria Pública.** Por conseguinte, é certo que se trata de consumidora vulnerável, não apenas pela relação de consumo travada com a fornecedora, mas pela carência financeira e consequente indisponibilidade de recursos para acessar o sistema de Justiça.

Marcos Roberto Taveira 50005.77014/07 Rua Bambui, 1020 Apto102 - Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte Demonstrativo de Pagamento					
Func.: 000009 - LUCIENE ALVES DA SILVA REIS		Período: 06/2023			
Cargo: 0165 - Auxiliar Financeiro	Matricula: 000000009	CTPS: [REDACTED]			
Depto.: 000001 - Administrativo	Admissão: 01/04/2019	CPF: 028.208.496-16			
Verbas	Referência	Vencimentos	Descontos		
0001 - Salário Contratual	30,00	1.811,39			
0094 - Vale Transporte	1,00		108,68		
0520 - Desconto INSS	9,00		143,22		
		<b>Total:</b> 1.811,39	<b>Total:</b> 251,90		
		<b>Valor Líquido</b>	<b>1.559,49</b>		
Recebi o valor líquido descrito neste recibo em 10/07/23 Assinatura: <i>Luciene Alves da Silva Reis</i>					
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.811,39	1.811,39	1.811,39	144,91	1.283,39	

Não bastasse a demonstração clara da presença de pessoas carentes dentre os consumidores prejudicados pela conduta ilícita da parte requerida (o que se nota da narrativa e da prova acima reproduzida), vale lembrar que, antes do mutirão organizado pela Defensoria Pública, a instituição já havia atendido pelo menos 03 (três) casos individuais, que ensejaram a propositura das ações de indenização de n. 5201816-72.2019.8.13.0024, 5143082-89.2023.8.13.0024 e 5092306-85.2023.8.13.0024.



Todos esses assistidos, antes de verem suas pretensões judicializadas, foram submetidos ao procedimento padrão de verificação de renda e enquadramento nos **critérios de hipossuficiência da Defensoria Pública de Minas Gerais.**

Cumprе lembrar, nesse contexto, que foi reconhecida, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em caso similar, cujo objeto era a defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores idosos lesados pelo reajuste de planos de saúde em razão da faixa etária, ainda que não fossem todos carentes de recursos econômicos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária. 2. **A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.** 3. **No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230,**

sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"): "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. **"A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção,** mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012). (...) (REsp n. 1.192.577/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015).

Enfim, para sepultar qualquer debate, não é demais lembrar o teor do julgamento do Recurso Extraordinário n. 733.433/MG, em sede de repercussão geral (Tema 607), no qual foi firmada a tese, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a **“Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”**. No caso em comento, não se está diante da presença apenas “em tese” de pessoas carentes no grupo, mas da comprovada integração da coletividade de consumidores lesados por indivíduos empobrecidos, o que conclama, inegavelmente, a atuação da Defensoria Pública.

### II.3. Legitimidade Passiva: Formação de Grupo Econômico pela Rede ARCATA. Inclusão das Pessoas Jurídicas Integrantes da Cadeia de Fornecimento.

A Rede ARCATA estabeleceu-se no mercado consumidor em razão de sua estrutura com considerável capilaridade e em virtude dos preços ofertados, sempre **por detrás da marca comum**. É o que se nota das imagens abaixo, referentes às unidades da fornecedora em Belo Horizonte/MG e no Rio de Janeiro/MG:



É importante compreender a formação da Rede ARCATA, construída por detrás da marca, na qual confiaram os consumidores lesados. Isso será demonstrado nas linhas seguintes pelos ângulos *(i)* da estrutura da rede; *(ii)* das funções/tarefas desempenhadas no contexto da rede, com destaque para a administração e execução dos serviços coadjuvantes; *(iii)* do quadro social; *(iv)* da formação cronológica; *(v)* da identificação dos signos comerciais; *(vi)* da titularidade e do uso da marca.

Quanto à **estrutura da rede** *(i)*, vale observar que a Rede ARCATA é integrada por todas as pessoas jurídicas indicadas no preâmbulo dessa exordial, havendo clara divisão e articulação de tarefas entre elas no fornecimento dos serviços. Os extratos de consulta ao CNPJ das partes requeridas (melhor detalhados abaixo e juntados a essa inaugural) revelam a especialização das funções e desempenho das atividades comerciais de forma conjugada.

Tal assertiva é corroborada pelos trechos do Inquérito Policial anexo, segundo o qual o diretor financeiro **BRENO AUGUSTO CAMPOS DA SILVA** relata o histórico de formação da empresa requerida:

PERGUNTADO onde a ARCATA começou a funcionar e sob qual razão social, RESPONDEU QUE na Avenida do Contorno, nº 6687, sob a razão social 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA; QUE a 3RM CLÍNICA ODONTOLÓGICA estava no nome de RODRIGO, LUIZ RAFAEL, MARCELO e RENATO; QUE, em 2018, quando começou a prestar serviços para empresa, ainda funcionavam nesse endereço; QUE, em fevereiro de 2020, mudaram para o endereço em frente, na Avenida do Contorno, nº 6472, quando a razão social passou a ser LOCKE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, registrada no nome de PAULO HENRIQUE RODRIGUES; PERGUNTADO por que motivo a ARCATA, sob o nome LOCKE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, não foi registrada no nome dos sócios de fato, RESPONDEU QUE não sabe dizer o motivo específico; PERGUNTADO por que motivo optaram

por mudar de endereço, RESPONDEU QUE “para redução do preço do aluguel”; PERGUNTADO por que a empresa mudou de CNPJ, ao mudar de endereço, RESPONDEU QUE não sabe dizer (...). (Transcrição de trecho da oitiva de BRENO AUGUSTO CAMPOS DA SILVA em Representação por Mandado de Busca e Apreensão, constante de fls. 48/63).

É preciso compreender, também, que todos serviços odontológicos prestados pelos réus eram **ofertados de forma conglobante, como “pacote fechado”, de sorte que todas as atividades necessárias para os tratamentos ou intervenções eram fornecidas pelas empresas integrantes da Rede ARCATA.**

Assim, conforme será demonstrado, as pessoas jurídicas requeridas atuavam de forma coligada na prestação dos serviços de saúde bucal, desde a realização dos exames e diagnósticos por imagem, passando pela produção das próteses e demais dispositivos para implantes dentários, até o atendimento do consumidor e realização final do tratamento.

A atuação conjunta das empresas na prestação do serviço final ao consumidor é demonstrada por meio da leitura de trecho de interrogatório do sócio requerido **(2) PAULO HENRIQUE RODRIGUES** em sede policial:

Pela imprescindibilidade, PAULO HENRIQUE RODRIGUES foi ouvido nesta Especializada, por seu nome constar no contrato social de 03 razões sociais da empresa Arcata. Na oportunidade, esclareceu que “em 2019 recebeu um convite do seu primo MARCELO FERREIRA, para abrir franquias em Belo Horizonte da Clínica Odontológica ARCATA; “sou primo do pai de MARCELO”; QUE o DECLARANTE disse a MARCELO que não tinha dinheiro para abrir franquias; QUE MARCELO disse que não precisavam de “investimento inicial”; QUE então o DECLARANTE aceitou a oferta; QUE MARCELO esclareceu ao DECLARANTE que o faturamento inicial das franquias e, conseqüentemente, do DECLARANTE, não seria alto, “porque estavam tentando sair do buraco”; **QUE MARCELO falou que a abertura das franquias era uma tentativa de “salvar a empresa, a**

marca”, “havia expectativa de melhorar”; PERGUNTADO quais “empresas” estão em seu nome, RESPONDEU QUE são três, “o Laboratório, a SAVOY Diagnósticos, a SOLERTIA e a LOCKE”, “acho que pelo nome o laboratório é a SAVOY”; QUE sua relação de confiança é com MARCELO, “com relação aos demais sócios eu não conheço, só vi na reunião inicial, em 2019”; PERGUNTADO por qual motivo as três “franquias” não foram abertas no nome dos sócios de fato, RESPONDEU QUE não sabe dizer; PERGUNTADO se desempenhava alguma função nas empresas e qual, RESPONDEU QUE, quando precisavam, fazia serviços de banco; está desde novembro de 2022 sem receber, motivo pelo qual está passando por dificuldades financeiras; PERGUNTADO quando soube que as unidades ARCATA iriam fechar, encerrando suas atividades, RESPONDEU QUE “no dia mesmo (08/03/2023), o MARCELO ligou e contou da situação” (...). (Transcrição de trecho de interrogatório de PAULO HENRIQUE RODRIGUES em Representação por Mandado de Busca e Apreensão, constante de fls. 48/63 do documento anexo).

Dessa realidade decorre que cada uma das pessoas jurídicas que figuram no polo passivo desta demanda não possuíam atuação isolada na prestação dos serviços. Pelo contrário, dependiam uma das outras e atuavam em conjunto, numa **verdadeira cadeia de fornecimento, exatamente por se tratar de grupo econômico**, ainda que pelo ângulo fático. Vejamos.

Depreende-se dos objetos sociais indicados nos documentos em anexo que cada pessoa jurídica abaixo identificada (e incluída no polo passivo da demanda) exercia **preponderantemente certas funções no contexto da Rede ARCATA (ii)**. Tais atividades, desempenhadas de forma partilhada e coordenada entre as empresas requeridas e integrantes do mesmo grupo, iam desde a gerência empresarial, passando pelo marketing e promoção de vendas, mas também diziam respeito à entrega de **serviços parciais e pressupostos para o alcance do resultado final do tratamento: realizar diagnósticos e exames, confeccionar as próteses, prestar consultas aos pacientes e, finalmente, aplicar os implantes na região bucal dos consumidores**.

Pessoa Jurídica	Funções Preponderantes
(3) <b>BMVF Franchising e Participações Ltda.</b>	Gerência da rede
(8) <b>Serve Minas Serviços Gerais Ltda.</b>	Marketing e promoção de vendas
(7) <b>Tecnologia e Arte Prótese Odontológica Ltda.</b>	Confecção das próteses
(5) <b>Solertia Risus Serviços Odontológicos Ltda.</b>	Gerência das células de execução dos serviços em Belo Horizonte/MG. Célula de execução de serviços.
(1) <b>Locke Serviços Odontológicos Ltda.</b>	Célula de execução de serviços: tratamentos diversos em odontologia, notadamente implantodontia.
(4) <b>Savoy Serviços de Diagnósticos Ltda.</b>	Célula de execução de serviços: realização de exames e diagnósticos por imagem
(6) <b>Rizzo Clínica Odontológica Ltda.</b>	Célula de execução de serviços: consultas rotineiras e outros tratamentos odontológicos.
(9) <b>Rio Zona Sul Clínica Odontológica Ltda.</b>	Célula de execução de serviços: consultas rotineiras e outros tratamentos odontológicos.

No que toca ao **quadro social** (iii) vale registrar que os demandados **RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO (10)**, **RENATO COSTA FRANCO BALDÁN (11)**, **MARCELO FERREIRA (12)** e **LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES (13)**, titularizam, como sócios, a “espinha dorsal” da Rede ARCATA: a célula de gerência da rede **BMVF FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA. (3)**, a unidade de confecção de próteses, chamada **TECNOLOGIA E ARTE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA. (7)**, a empresa responsável pelas ações de marketing

**SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA. (8) e ainda a unidade de execução de serviços RIZZO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. (6).**

Por sua vez, as mesmas partes requeridas **RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO (10), RENATO COSTA FRANCO BALDÁN (11), MARCELO FERREIRA (12) e LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES (13)**, somados à demandada **DANIELLE PENA DUARTE (14)**, também compõem o quadro societário da **RIO ZONA SUL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. (9)**.

Finalmente, o réu **PAULO HENRIQUE RODRIGUES (2)** titulariza as células de execução **LOCKE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (1), SAVOY SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA. (4) e SOLERTIA RISUS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (5)**.

A fim de facilitar a compreensão quanto ao quadro societário de cada uma das pessoas jurídicas integrantes da rede ARCATA (e inseridas no polo passivo dessa ação coletiva), vale esquematizar:

<b>Pessoa Jurídica</b>	<b>Quadro Societário</b>
<b>(3) BMVF Franchising e Participações Ltda.</b> * função: gerência da rede	- <b>Rodrigo Valério Costa Pedro (10)</b> - <b>Renato Costa Franco Baldán (11)</b> - <b>Marcelo Ferreira (12)</b> - <b>Luiz Rafael Campos Magalhães (13)</b>
<b>(8) Serve Minas Serviços Gerais Ltda.</b> * função: ações de marketing	- <b>Rodrigo Valério Costa Pedro (10)</b> - <b>Renato Costa Franco Baldán (11)</b> - <b>Marcelo Ferreira (12)</b> - <b>Luiz Rafael Campos Magalhães (13)</b>





<p><b>(6) Rizzo Clínica Odontológica Ltda.</b></p> <p>* função: prestação de serviços</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Rodrigo Valério Costa Pedro (10)</b></li><li>- <b>Renato Costa Franco Baldán (11)</b></li><li>- <b>Marcelo Ferreira (12)</b></li><li>- <b>Luiz Rafael Campos Magalhães (13)</b></li></ul>
<p><b>(9) Rio Zona Sul Clínica Odontológica Ltda.</b></p> <p>* função: prestação de serviços</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Danielle Pena Duarte (14)</b></li><li>- <b>Rodrigo Valério Costa Pedro (10)</b></li><li>- <b>Renato Costa Franco Baldán (11)</b></li><li>- <b>Marcelo Ferreira (12)</b></li><li>- <b>Luiz Rafael Campos Magalhães (13)</b></li></ul>
<p><b>(7) Tecnologia e Arte Prótese Odontológica Ltda.</b></p> <p>* função: confecção de próteses</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Rodrigo Valério Costa Pedro (10)</b></li><li>- <b>Renato Costa Franco Baldán (11)</b></li><li>- <b>Marcelo Ferreira (12)</b></li><li>- <b>Luiz Rafael Campos Magalhães (13)</b></li></ul>
<p><b>(5) Solertia Risus Serviços Odontológicos Ltda.</b></p> <p>* função: gerência da rede em Belo Horizonte e serviços</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Paulo Henrique Rodrigues (2)</b></li></ul>
<p><b>(1) Locke Serviços Odontológicos Ltda.</b></p> <p>* função: prestação de serviços</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Paulo Henrique Rodrigues (2)</b></li></ul>
<p><b>(4) Savoy Serviços de Diagnósticos Ltda.</b></p> <p>* função: realização de exames</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- <b>Paulo Henrique Rodrigues (2)</b></li></ul>

Note-se, **pelo padrão do capital social, que as pessoas jurídicas de titularidade dos requeridos identificados sob (10), (11), (12) e (13) contam, cada uma, com o valor nominal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, montante muito superior ao capital social atribuído às unidades titularizadas pelo demandado **Paulo Henrique Rodrigues (2)**, fato que revela que a estrutura central da Rede ARCATA se encontra nas referidas células de maior aporte financeiro.

A respeito da **formação cronológica (iv)**, compreenda-se que a primeira empresa do grupo a ser constituída foi a RIZZO, em 26/05/2009, situada no Rio de Janeiro/RJ. Seguiu-se a ela a criação da antiga 3RMV (atual BMVF, hoje em Belo Horizonte/MG), datada de 17/08/2009. Posteriormente, foi aberto outro núcleo de gerenciamento no Rio de Janeiro/RJ, sob a BMVF – CNPJ 11.058.545/0002-56 – extinto desde 2012. A empresa de confecção de próteses TECNOLOGIA E ARTE, por sua vez, surgiu em 23/09/2011. A célula de execução de serviços RIO ZONA SUL foi criada em 21/03/2012. A rede ganhou outros contornos com a criação da empresa de marketin SERVE MINAS SERVIÇOS GERAIS LTDA, em 11/07/2017. A partir de então, ingressou como membro da rede o requerido Paulo Henrique Rodrigues, dando origem a três núcleos de fornecimento de serviços na cidade de Belo Horizonte/MG, designadamente a LOCKE, em 24/07/2020, a SAVOY, em 20/01/2021 e a SOLERTIA, em 11/08/2021. A Rede ARCATA estabeleceu-se com os contornos atuais desde a expansão para o mercado mineiro, após a criação da SERVE MINAS.

O gerenciamento contemporâneo da Rede ARCATA cabe à BMVF FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA sob o CNPJ 11.058.545/0001-75, inscrita perante o banco de dados da Receita Federal enquanto **matriz**.

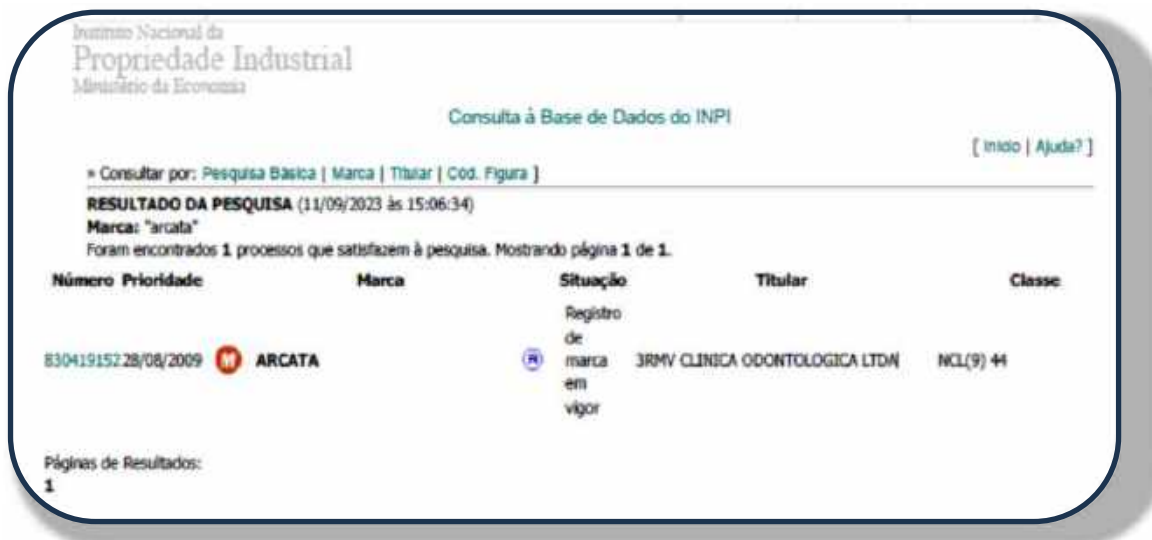
Ademais, a doutrina de Marlon Tomazette explica que entre os sinais da atividade empresarial incluem-se o nome, a marca e o título de estabelecimento.<sup>4</sup> Assim, em relação aos **signos comerciais (v)**, nota-se que a matriz **BMFV ostentava, ainda sob a denominação de 3RMV, o título de “Clínica ARCATA”**.

---

<sup>4</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Volume 1*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2022, p. 143.

Não bastasse, a mesma BMFV, por sua unidade no Rio de Janeiro (inscrita no CNPJ sob o n. 11.058.545/0002-56) também empregava o nome de fantasia “**ARCATA Implantes e Ortodontia**”. Ainda, a célula de execução SOLERTIA RISUS (6) inspirou-se na primeira unidade, a RIZZO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA (7).

Por fim, é de extrema relevância considerar que no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a **marca ARCATA encontra-se registrada em nome da 3RMV CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, atual BMVF FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.058.545/0001-75, conforme extrato anexo:**



A relação entre os elementos empresariais e as unidades de operação em tela demonstram tratar-se de um **grupo econômico**. E, ainda que assim não fosse, **por determinação legal, toda as pessoas jurídicas integrantes da Rede ARCATA respondem pelos danos aos consumidores, em razão da responsabilidade solidária decorrente da cadeia de fornecimento, que é princípio reitor do CDC:**

Como vimos, quatro são os princípios básicos do CDC que afetam diretamente o novo direito obrigacional brasileiro: o princípio da vulnerabilidade, o da confiança, o da boa-fé e o do equilíbrio contratual. O primeiro tem reflexo direto no campo de aplicação do CDC, isto é,

determina quais relações contratuais estarão sob a égide desta lei tutelar e de seu sistema de combate ao abuso. O segundo estabelece as bases da garantia legal de produtos e serviços, e possibilita a imputação de uma responsabilidade objetiva para toda a cadeia de fornecimento.<sup>5</sup>

Por conseguinte, resta demonstrado, pelos documentos juntados a essa exordial e pelo raciocínio acima traçado, que **todas essas pessoas jurídicas atuaram no mercado de consumo de forma conjugada e coordenada, além de se valerem da mesma marca ARCATA para atrair clientela, na condição de verdadeira cadeia de fornecimento de serviços odontológicos.**

Assim sendo, **todas essas pessoas jurídicas colaboraram para a produção dos danos materiais, morais e estéticos em desfavor dos consumidores, razão pela qual, por força do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pela reparação das lesões e, por conseguinte, devem figurar legitimamente no polo passivo da presente ação civil pública.**

#### **II.4. Competência: Foro da Capital do Estado. Danos de Âmbito Regional**

A presente demanda é ajuizada na Comarca de Belo Horizonte/MG, em razão de o polo passivo ser composto por um grupo de empresas que oferecia seus serviços na capital mineira, mas em favor de inúmeros consumidores residentes em outras cidades, sobretudo aquelas situadas na Região Metropolitana. Nesse sentido, define o art. 93, inciso II, do CDC:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...)

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

---

<sup>5</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

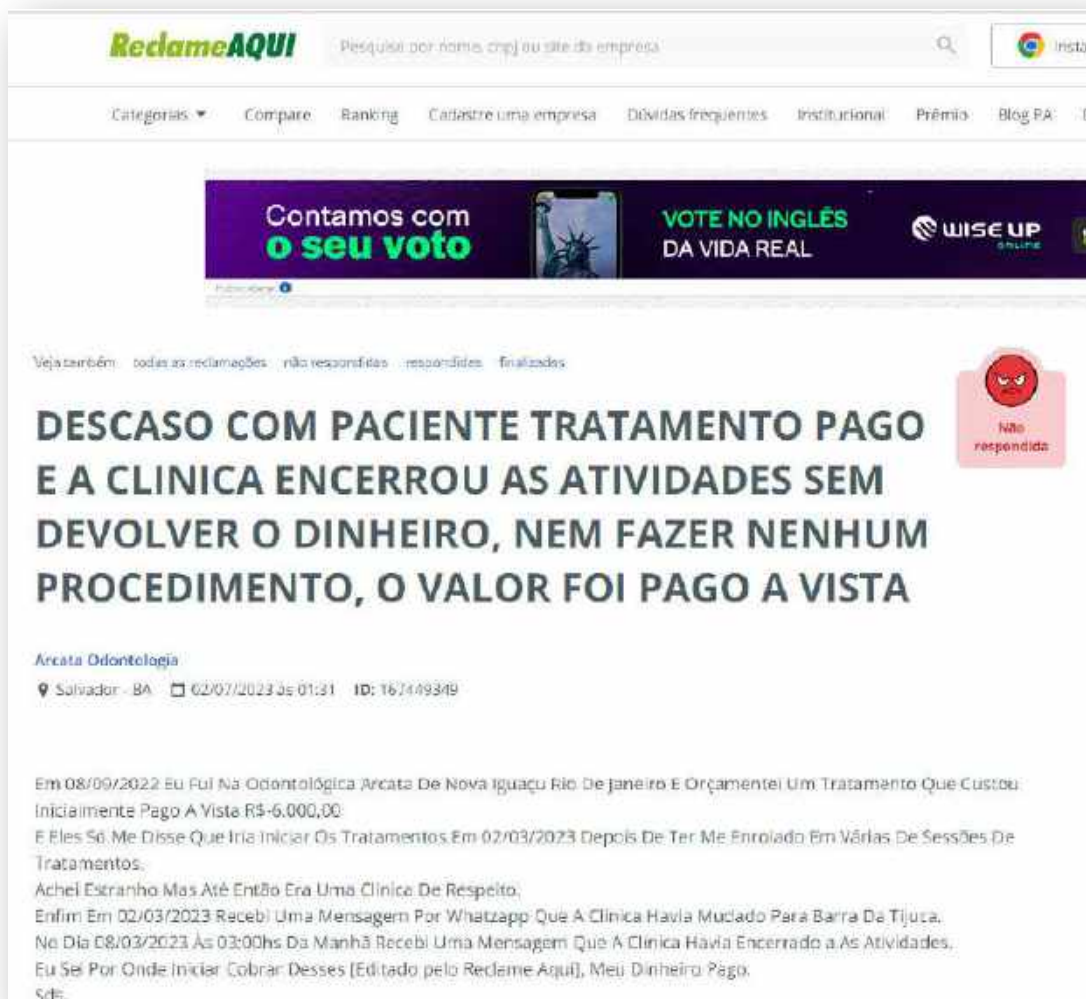
Ademais, há provas incontestas de que as partes requeridas atuavam no mercado de consumo não só em Minas Gerais, mas também no Rio de Janeiro, tanto que a ré RIZZO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. (6) e a demandada RIO ZONA SUL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. (9) são identificadas como pessoas jurídicas de direito privado, com sede na Rua Pareto, nº 17, bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.550-120 e endereço na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 599, salas 201 a 208, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.050-002, respectivamente.

Não bastasse, o mesmo encerramento dos trabalhos da Rede ARCATA e fechamento de lojas físicas foi registrado no Rio de Janeiro/RJ e noticiado na imprensa. Cumpre trazer a manchete da reportagem<sup>6</sup>:



<sup>6</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/bom-dia-rio/video/clinica-odontologica-fecha-e-deixa-clientes-sem-atendimento-11432549.ghtml>

Além disso, em consulta à plataforma RECLAME AQUI, amplamente utilizada para registros de queixas de consumidores quanto a defeitos e vícios de produtos e serviços e intermediação do contato com fornecedores responsáveis, nota-se a existência de **reclamações oriundas também do Rio de Janeiro/RJ, relativas ao fechamento da loja física da ARCATA naquela cidade na mesma data ocorrida quanto aos clientes de Minas Gerais.** Vale trazer alguns dos relatos constantes do site:



**ReclameAQUI** Pesquise por nome, cnpj ou site da empresa

Contamos com o seu voto VOTE NO INGLÊS DA VIDA REAL WISE UP

Veja também: todas as reclamações não respondidas respondidas finalizadas

## DESCASO COM PACIENTE TRATAMENTO PAGO E A CLINICA ENCERROU AS ATIVIDADES SEM DEVOLVER O DINHEIRO, NEM FAZER NENHUM PROCEDIMENTO, O VALOR FOI PAGO A VISTA

Arcata Odontologia  
Salvador - BA 02/07/2023 às 01:31 ID: 167449349

Em 08/09/2022 eu fui na Odontológica Arcata De Nova Iguaçu Rio De Janeiro E Orçamentei Um Tratamento Que Custou Inicialmente Pago A Vista R\$-6.000,00 E Eles Só Me Disse Que Iria Iniciar Os Tratamentos Em 02/03/2023 Depois De Ter Me Enrolado Em Várias De Sessões De Tratamentos. Achei Estranho Mas Até Então Era Uma Clínica De Respeito, Enfim Em 02/03/2023 Recebi Uma Mensagem Por Whtzapp Que A Clínica Havia Mudado Para Barra Da Tijuca. No Dia 08/03/2023 Às 03:00hs Da Manhã Recebi Uma Mensagem Que A Clínica Havia Encerrado a As Atividades. Eu Sei Por Onde Iniciar Cobrar Desses (Editado pelo Reclame Aqui), Meu Dinheiro Pago. Sds.



Deste modo, provada a abrangência regional (senão até mesmo nacional) dos danos provocados pela postura da requerida, é o Juízo Cível da Capital do Estado de Minas Gerais competente para processar e julgar a presente ação coletiva.

## II.5. Dispensa de Pagamento de Custas: Viabilização do Acesso à Justiça

O direito universal de acesso à justiça capitulado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser concebido apenas no aspecto de acessibilidade formal, mas, sobretudo pelo conjunto de garantias fundamentais que ajudam a materializar a defesa da tutela em Juízo, como o contraditório, a ampla defesa e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV e LV).

Em consonância com os propósitos de viabilização do acesso à justiça em prol dos vulneráveis, o art. 87, do CDC (com idêntica redação do art. 18, da Lei de Ação Civil Pública) dispensa o pagamento de custas em ações coletivas:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Conforme já dito, a Defensoria Pública é a instituição arquitetada pelo diploma constitucional para facilitar esse acesso à Justiça em favor de grupos excluídos e vulnerabilizados, inclusive no que toca à tutela metaindividual de seus interesses.

Assim, de modo a não se impor óbices ao exercício dessa missão institucional, pugna-se que, no manejo dessa ação coletiva, seja reconhecida a aplicação do art. 87, do CDC, c/c art. 18, da Lei 7.347/1985, inibindo a cobrança de custas, inclusive como forma de se estimular o manejo dessa proveitosa ferramenta processual.

### **III. Do Mérito:**

#### **III.1. Relação de Consumo: Aplicabilidade de Princípios e Direitos do CDC**

A fim de evitar dúvidas, o Código de Defesa do Consumidor cuidou conceituar os sujeitos da relação de consumo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Da leitura dos dispositivos citados, nota-se que a Lei 8.078/1990, na definição de consumidor, adotou a teoria finalista ou subjetiva, exigindo-se que esse sujeito seja o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço:

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. (...) Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.

Não há dúvidas de que os pacientes que adquiriram os diversos tratamentos odontológico e todas as demais prestações correlatas junto às empresas integrantes da Rede ARCATA são claramente enquadrados como consumidores, nos termos do art. 2º, do CDC, haja vista que **os serviços de implante, cirurgias, exames e consultas lhes seriam prestados como destinatários finais, para atender às suas necessidades pessoais de restauração ou preservação da saúde bucal.**

Tampouco há dilema quanto ao fato de que as partes demandadas são **fornecedoras de serviços de saúde bucal no mercado. Isso porque as sociedades requeridas atuavam diretamente na prestação de consultas, realização de exames e diagnósticos, confecção de próteses e sua final implantação no corpo dos pacientes, integrando uma cadeia de fornecimento e com o objetivo de lucro (art. 3º, do CDC).**

Nesse sentido, a propósito, é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), firmada em ação de indenização individual, mas plenamente aplicável ao caso em comento:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CLÍNICA - CONSTATADA - TEORIA DA ASSERTÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÍNICA ODONTOLÓGICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE - COMPROVAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - CRITÉRIO BIFÁSICO. 1. Segundo a teoria da asserção, adotada pelo STJ, a verificação da legitimidade das partes é realizada in status assertionis, ou seja, de acordo com as assertivas deduzidas na inicial. 2. A responsabilidade da clínica odontológica é objetiva e somente poderá ser afastada nas hipóteses do art. 14, § 3º, do CPC (defeito inexistente, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro). 3. Se a falha na prestação do serviço causa lesão à integridade física e à saúde do consumidor, deve o fornecedor ser condenado a indenizar os danos extrapatrimoniais. 4. O critério bifásico de quantificação do dano moral considera i) o interesse jurídico lesado e os julgados semelhantes; e ii) a gravidade do fato, a responsabilidade do agente e o poder econômico do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.119716-1/001, Relator(a): Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2023, publicação da súmula em 12/09/2023)

**Por conseguinte, para deslinde do conflito, invocam-se todas as normas protetivas e princípios dispostos da Lei 8.078/1990, mormente quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores nas relações jurídicas firmadas com a empresa fornecedora (art. 4º, I, do CDC), o direito à proteção do consumidor contra práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviço (art. 6º, IV, do CDC), a garantia de reparação integral dos danos**

patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, V, do CDC), a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o caráter objetivo da responsabilidade civil pelos defeitos do serviço (art. 14, do CDC), e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, *caput* e § 5º, do CDC).

### III.2. Da Responsabilidade Civil Objetiva por Danos Morais Coletivos:

Uma vez reconhecida a relação consumerista, cabe à fornecedora (ora demandada) reparar os prejuízos causados aos **consumidores por equiparação** ou *bystanders*, para além do ressarcimento dos danos morais e materiais experimentados individualmente por cada um dos adquirentes de seus serviços e que se viram frustrados na efetiva prestação das atividades contratadas.

Nos termos da Lei 8.078/1990, é **equiparável aos consumidores** a “coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (conforme art. 2º, parágrafo único).

Outro exemplo de consumidor equiparado ou *bystander* é a figura do art. 17, do CDC, que trata como consumidores “**todas as vítimas do evento**”, ou seja, todas as pessoas que, mesmo não tendo firmado negócio com o fornecedor, tenham sido **afetadas por defeitos na prestação do serviço ou por práticas abusivas**.

Nesta toada, o artigo 29, do CDC, equipara a consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas previstas no Capítulo V, do Código, ou seja, **toda aquela coletividade que tenha sido submetida a ofertas ilícitas, à publicidade enganosa ou às práticas consideradas abusivas**.

Reconhece-se, então, que os prejuízos provocados por fornecedores nas relações consumeristas **são capazes de ultrapassar os vínculos celebrados** diretamente com a outra parte do contrato (consumidor em sentido estrito, destinatário final do produto ou serviço), alcançando toda a coletividade exposta a práticas ilícitas.

Assim, a coletividade de pessoas (ou consumidores equiparados) que de algum modo tiver sido prejudicada pelos atos cometidos pelos fornecedores também goza das garantias oferecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

**No caso em tela, a cadeia de fornecedores que integram a Rede ARCATA manteve operante a oferta ostensiva de seus serviços odontológicos até a data de 07/03/2023, ou seja, até o dia anterior ao fechamento da loja física e encerramento das atividades da clínica.**

A postura adotada pelas partes requeridas revela, então, que, apesar de saberem da inviabilidade de cumprimento dos contratos e efetiva prestação dos serviços de saúde bucal, ainda assim as sociedades empresárias seguiram buscando captar o máximo de consumidores. Objetivavam, com isso, auferir valores e lucros, com clara pretensão de enriquecimento ilícito, mesmo sabendo que, pouco após, não iriam honrar com os tratamentos que seguiam anunciado frequentemente. É o que se nota do trecho de oitiva abaixo registrado e extraído do Inquérito conduzido pela Polícia Civil de Minas Gerais:

No decorrer das apurações, identificamos uma situação que chamou a atenção. No ano de 2010, a empresa a IMBRA implantes, com o mesmo *modus operandi* da ARCATA, encerrou as atividades em todo o BRASIL, deixando prejuízo a milhares de clientes. Ocorre que segundo funcionária MARIA JOSE DA SILVA FREITAS ARAUJO, os quatro sócios são amigos de faculdade e trabalharam na falida IMBRA.

De encontro com o exposto, localizamos um registro policial do ano de 2010, na qual uma das vítimas cita que os serviços da falida IMBRA, migraram para a ARCATA.

Ainda sobre a oitiva de MARIA JOSE, esta informou que desde o início de 2022, os dentistas que trabalhavam na clínica como Pessoa Jurídica, não estava recebendo os vencimentos, assim como os funcionários deixaram de receber seu 13º salário na integralidade, demonstrando eventual descontrole financeiro. Mesmo com a situação, relatou que até o dia 07/03/2023, estavam captando normalmente novos clientes, ou seja, os sócios provavelmente tinham conhecimento e decisão da suspensão das atividades e continuou a angariar nos pacientes.

Restam claras as ofensas perpetradas pelas empresas requeridas ao continuar captando clientes até um dia antes de anunciar a abrupta interrupção dos serviços. Assim, a clínica seguiu induzindo consumidores a erro e locupletando-se ilicitamente, mesmo tendo ciência de que, logo em seguida, não prestaria os serviços que estavam sendo contratados pouco antes. Oportuno trazer o comunicado:



Assim, a conduta da empresa, consistente em **perpetuar as atividades de marketing e de captação de clientes, seguida do subsequente encerramento de suas atividades, evidencia a má-fé com que procederam as partes requeridas, violando os princípios básicos das relações consumeristas (art. 4º, III, do CDC).**

Some-se a isso que **o repentino fechamento das portas da clínica levou não apenas à paralisação de tratamentos que já estavam em andamento, mas sobretudo impediu o início de muitos dos serviços há pouco ofertados e prometidos em contrato. Tal postura redundou, ainda, na oposição de obstáculos à resolução das demandas dos consumidores lesados, visto que muitos deles seguiram sofrendo o desconto de parcelas que, supostamente, a demandada por si só suspenderia.**

Por conseguinte, **o contexto revela grave desrespeito ao dever de boa-fé objetiva e ao princípio da transparência. Tal comportamento reprovável exorbita a esfera meramente individual e atinge toda a coletividade, haja vista que configura engodo capaz de gerar descrédito em todo o mercado de consumo, causando prejuízos de ordem metaindividual, especialmente no setor sensível de serviços de saúde. Daí o arbitramento de indenização por danos morais coletivos.**

O dever de transparência nas relações de consumo e a observância ao princípio da boa-fé objetiva são primordiais para a preservação do equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Deste modo, **cumpram ao Poder Judiciário a “inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável”, nos termos do REsp n. 1.487.046/MT (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 16/5/2017).**

O reconhecimento do dano moral coletivo, então, contribui para **resguardar os direitos básicos do consumidor de informação adequada, de livre escolha, de proteção contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, além da garantia de respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas.**

O caráter coletivo e pulverizado dos danos advindos da conduta ilícita das partes requeridas pode ser corroborado, ainda, por meio da página da empresa no RECLAME AQUI – plataforma virtual destinada aos consumidores de empresas que desejam queixar-se dos serviços prestados. Na página dedicada à ARCATA<sup>7</sup>, verificam-se inúmeras reclamações, deixadas sem qualquer resposta, de clientes da empresa lesados pelo abrupto fechamento da clínica e abandono dos tratamentos de saúde:



**DESCASO COM PACIENTE TRATAMENTO PAGO E A CLINICA ENCERROU AS AT...**

Em 08/09/2022 Eu Fui Na Odontológica Arcata De Nova Iguaçu Rio De Janeiro E Orçamentei Um Tratamento Que [Editado pelo Recla

**Não respondida** Há 2 meses

**ENCERRAMENTO DE CONTRATO**

Realizei um contrato com a empresa arcata para a realização de um implante. Iniciei o tratamento e em março deste ano recebi uma m

**Não respondida** Há 2 meses

**ESTORNO DE PAGAMENTOS**

CONTRATEI UM SERVIÇO NA CLÍNICA ARCATA EM JANEIRO DE 2023, EM 12 PARCELAS DE R\$ 550,00 NO CARTÃO DE CREDITO, MAS NEM CHEGUEI A INI

**Não respondida** Há 2 meses

**Falta de prestação de serviço**

A clínica fechou as portas e não concluiu o tratamento e mesmo assim estou sendo cobrado pelos serviços não prestados. Como resolv

**Não respondida** Há 3 meses

< 1 2 3 4 5 ... 62 >

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/arcata-odontologia/>. Acesso em: 29 ago. 2023.



# DPMG

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

### Sonho que virou pesadelo

Estive no consultório da clínica Arcata no barreiro para fazer uma avaliação me trataram super bem só até concluir o pagamento dep



Não respondida

Há 5 meses

### ABANDONO CUMPRIMENTO DE CONTRATO

No dia 06/10/2022 realizei o contrato com a empresa odontológica Arcata NO VALOR DE R\$20.664,00 ONDE DEI 6.000,00 DE ENTRADA E 18X



Não respondida

Há 5 meses

### Descaso com o consumidor

Boa tarde. No dia 01 de dezembro de 2022 fiz um orçamento de tratamento na unidade da Arcata Nova Iguaçu que ficou em R\$8.980,00(oi



Não respondida

Há 5 meses

### ABANDONO CUMPRIMENTO DE CONTRATO

Fiz um contrato de tratamento dentário no valor de R\$17.000,00, dividido em 12(doze) parcelas iguais. Eu já havia pago 06(seis) pa



Não respondida

Há 5 meses

### SEM MOTIVO PARA SORRIR ( CORREÇÃO DE DATA)

Em 30/06/2022 ( data correta) procurei a clínica Arcata tijuca, pensando ser uma referência em tratamento odontológico e fiz uma a

A fim de definir o dano moral coletivo, o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do REsp 1.539.056-MG, estabeleceu que o “dano moral transindividual – conhecido como ‘dano moral coletivo’ – caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, **viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por escopo prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta)”**.



Sobre o tema, cumpre trazer relevante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece o cabimento de indenização por danos morais coletivos nos casos de **violações aos direitos transindividuais dos consumidores**:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) 8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa. 9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda. (...) 11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor. 12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar

data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram. 13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.799.346/SP, Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 3/12/2019)

Conforme já visto, **as práticas levadas a cabo pela Rede ARCATA consistiram em atrair pacientes, celebrar contratos de significativo valor, captar e embolsar os recursos, iniciar tratamentos (ou nem mesmo isso) e, subitamente, abandonar os consumidores à própria sorte, prejudicando sua saúde e bem-estar.**

Tais comportamentos **fraudulentos, enganosos e dirigidos para o locupletamento ilícito importaram em grave ofensa aos princípios da ordem econômica, haja vista que desprezaram o dever de assegurar existência digna, ignoraram os ditames da justiça social, além fragilizarem a defesa do consumidor (garantias previstas nos termos do art. 170, *caput* e inciso V, da CRFB/1988).**

Sobretudo, fica evidente que as **posturas das sociedades empresárias requeridas foram ofensivas ao princípio da boa-fé objetiva, violando os deveres mais basilares de ética, lealdade e honestidade<sup>8</sup> exigíveis e esperados nas relações negociais (art. 4º, inciso III, do CDC), gerando descrédito ao mercado de consumo, além de sentimento coletivo de indignação.**

**Menosprezaram-se, ainda, diversos direitos básicos do consumidor, como a garantia de proteção à saúde, o acesso à informação adequada e a proteção contra métodos comerciais desleais (art. 6º, incisos I, III e IV, do CDC).**

---

<sup>8</sup> NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Saraiva. 2017, 11ª edição, p. 123.

Vale registrar que, a esse propósito reparatório dos danos morais coletivos, **basta demonstrar a conduta da parte requerida (por ação ou omissão), a ocorrência de dano e o nexo de causalidade, elementos provados no caso em tela.**

**Isso porque é evidente a prática de eventos lesivos por parte das sociedades integrantes da Rede ARCATA, consistentes nos massivos defeitos e vícios pela prestação incompleta de serviços, no comportamento deliberadamente enganoso e na violação aos direitos básicos do consumidor. Tais condutas ilícitas, imputáveis às empresas demandadas, têm inegável relação de causa e efeito com a quebra da confiabilidade do mercado de consumo e com a lesão aos valores éticos cultivados pela sociedade e assegurados pelo ordenamento jurídico.**

Enfim, trata-se de hipótese de **responsabilidade civil objetiva**, em que o **dano moral é aferível *in re ipsa***, de modo que “sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (...)” (REsp n. 1.487.046/MT, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 16/5/2017).

### **III.3. Da Indenização aos Consumidores Lesados: Vícios e Defeitos na Prestação Incompleta dos Serviços. Proteção aos Direitos Individuais Homogêneos**

O Código de Defesa do Consumidor, além de prever a proteção e garantia de direitos ao grupo vulnerável, também se preocupou em dispor sobre as **hipóteses de responsabilização dos fornecedores e reparação de danos decorrentes das relações de consumo**. Nesses termos, o art. 14 do referido diploma prescreve:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

A partir da análise do dispositivo supracitado, tem-se que o fornecedor do serviço responde de maneira objetiva pelos danos causados aos consumidores por defeitos referentes à prestação do serviço, sendo desnecessária a comprovação de culpa. Basta, nesse caso, a constatação do dano e sua correlação com a prestação defeituosa do serviço para gerar o dever de indenizar, imputável ao fornecedor.

No caso, os serviços disponibilizados pela Rede ARCATA aos consumidores são considerados defeituosos, na medida em que não foram fornecidos integralmente, violando a segurança que legitimamente se esperava e se depositava no cumprimento do contrato.

Nota-se que os defeitos na prestação dos serviços odontológicos decorrem, num primeiro momento, do desrespeito ao modo de fornecimento dos tratamentos, haja vista que, repentinamente, houve a descontinuidade das consultas, cirurgias e intervenções programadas (e que deveriam ser periódicas, até a finalização e entrega do resultado final).

Ademais, houve frustração quanto aos resultados razoavelmente esperados pelos consumidores, uma vez que muitos pacientes foram abandonados com dentes extraídos, pinos implantados sem as próteses correspondentes, dentre outras situações de reprovável entrega parcial do tratamento. A ausência de conclusão desses serviços de cuidados dentários levou à exposição dos clientes a inúmeros riscos em sua saúde bucal, mas também redundou em outros danos de ordem física, social e psicológica.

A propósito, colhe-se, do repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decisão em que se reconhece a responsabilidade civil de clínica odontológica em caso análogo ao enfrentado, devido à interrupção do tratamento:

**EMENTA: APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - OCORRÊNCIA Para a apuração da responsabilidade objetiva, basta a existência de dano e nexo de causalidade, sendo prescindível a apuração da culpa, conforme orientação do artigo 14 do CDC. Fica caracterizada a falha na execução dos serviços odontológicos, seja pela interrupção unilateral do tratamento, seja pela falha na comunicação, condução do tratamento e alinhamento de expectativas entre a clínica e a paciente, que ficou sem elementos dentários visíveis, acarretando dano moral e estético. Para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.035451-4/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2021, publicação da súmula em 10/06/2021)**

**É incontestável, por conseguinte, que a interrupção abrupta dos tratamentos, anunciada de inopino pelas sociedades empresárias requeridas, configura defeito na prestação do serviço, causando sérios prejuízos à saúde dos pacientes, além de danos ao bem-estar biopsicossocial desses consumidores, lesões essas que merecem justa reparação.**

Nesse mesmo viés, o art. 20, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a **responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade que atinjam os serviços prestados, bem como a obrigação de ressarcimento dos danos decorrentes das falhas ligadas à diferença entre a atividade entregue ao consumidor e as indicações da mensagem publicitária ou oferta.** Vale transcrever:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

A partir da previsão contida no art. 20, do CDC, deduz-se que os consumidores lesados pela conduta ilícita da Rede ARCATA também sofreram com vícios nos serviços que lhes foram parcialmente prestados, haja vista que os resultados dos procedimentos não foram entregues aos pacientes, consoante ofertado e comprometido em contratado, forçando quem ainda detinha condições financeiras a buscar a finalização do tratamento junto a outros prestadores.

Em tais casos, a **não conclusão dos serviços, por conduta desidiosa imputável exclusivamente às partes requeridas, fez com que as atividades não atingissem os resultados pretendidos pelos consumidores, caracterizando vício de qualidade apto a diminuir ou senão eliminar por completo o valor das atividades que chegaram a ser fornecidas.**

Deste modo, para além da reparação dos danos morais e estéticos advindos do abandono do tratamento e lesões aos direitos da personalidade dos consumidores, cabe, ainda, **ressarcimento dos valores pagos à Rede ARCATA.**

Inclusive, o Código Civil estabeleceu, em seu art. 389, que o **inadimplemento de obrigações gera, para o devedor, a obrigação de indenizar, respondendo por perdas e danos, acrescidos de juros e atualizações monetárias.**

Some-se a isso que recente decisão lavrada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a **obrigação de resultado nos casos de tratamentos de implantes dentários, haja vista que tais serviços possuem fins funcionais e estéticos:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRATAMENTO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (...) - **A colocação de implante dentário consiste em tratamento funcional e estético, tratando-se, portanto, de obrigação de resultado. - Provada a falha na prestação de serviços é devida a indenização pelos incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico, o que supera o mero aborrecimento, ensejando a reparação por dano moral.** - Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, devendo considerar, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.190722-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª Câmara Cível, julgamento em 16/02/2022, publicação da súmula em 18/02/2022)

Reconhecida a **responsabilidade civil objetiva aplicável às clínicas prestadoras de serviços odontológicos, nos casos de vícios e defeitos nas atividades desenvolvidas, conclui-se que tal obrigação de reparação deve ser imputada às empresas integrantes da Rede ARCATA no caso em comento.**

Tal dever de **ressarcimento dos danos materiais, morais e estéticos é consequência inexorável da interrupção abrupta nos tratamentos**, provocada pelas sociedades empresárias requeridas, haja vista que tais fatos que acarretaram não só o **insucesso dos procedimentos contratados e pagos, mas também a perda dos valores investidos pelos pacientes, além de sofrimento, angústia, danos à imagem e à autoestima que transbordam o mero dissabor.**

### **III.3.A. Da Indenização dos Danos Materiais pelo Inadimplemento Contratual:**

O art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, prevê, dentre os direitos básicos do consumidor, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

A postura da parte demandada ofendeu os mais variados direitos básicos do consumidor, em razão da quebra da boa-fé objetiva e do inadimplemento dos contratos firmados com os consumidores.

**Se por um lado os consumidores lesados adimpliram com a parte que lhes cabia no contrato, consistente no pagamento das parcelas e quitação dos valores negociados pelos serviços, por outro, a Rede ARCATA fechou suas portas de forma surpreendente, deixando de entregar aos seus inúmeros pacientes a contraprestação que lhe cumpria, negando-se a iniciar os tratamentos ou finalizar os procedimentos odontológicos já pactuados com os clientes.**

Tais condutas, como já adiantado, levaram ao **descumprimento de inúmeros deveres impostos à fornecedora, redundando em defeitos e vícios na prestação dos serviços, os quais merecem reparação, nos termos do art. 14 e art. 20, do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 389, do Código Civil.**

A partir do momento em que as empresas integrantes da Rede ARCATA **romperam unilateralmente os contratos firmados, bem como anunciaram o fechamento de suas unidades, com a paralisação das atividades e serviços devidos aos seus pacientes, as partes requeridas assumiram a responsabilidade de ressarcir os prejuízos patrimoniais causados por tal inadimplemento.**

Dos atendimentos prestados pela Defensoria Pública de Minas Gerais, nota-se a existência de duas situações: a) **pessoas que celebraram contratos com a ARCATA e que sequer tiveram tempo de começar os tratamentos, porque pouco**





**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

após foram surpreendidos pelo fechamento irregular da empresa; b) consumidores que tinham contratos ativos com a ARCATA, tiveram seus procedimentos de saúde iniciados, mas foram atingidos pela abrupta descontinuidade dos serviços.

Diante de tal cenário, muitos consumidores que já haviam pago valores expressivos à empresa requerida se viram obrigados a buscar outras clínicas para a prestação efetiva dos tratamentos abandonados pela ARCATA, desembolsando novas quantias para a contratação de terceiros. Outros, todavia, ainda se encontram com tratamentos não finalizados, em razão de não disporem de verbas suficientes para a conclusão dos serviços em outro local.

A título de exemplificação, em atendimento concentrado realizado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, a Sra. Edneia dos Santos apresentou recibos de pagamentos realizados por ela à ARCATA, os quais, somados, perfazem o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais):

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº: 2020/331

Emitido em: 22/01/2020 às 16:32:47 Competência: 22/01/2020 Código de Verificação: 436d0632

ARCATA

3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
CPF/CNPJ: 11.056.545/0001-75 Inscrição Municipal: 0244637/001-7  
AVE DO CONTORNO, 6687, Santo Antônio - Cep: 30110-043  
Belo Horizonte MG  
Telefone: (31)2517-1600 Email:

Fornecedor do(s) Serviço(s)  
CPF/CNPJ: 737.913.856-15  
CLINICA DOS SANTOS COSTA  
Rua FAÍSA PEREIRA, 39, C, ALVORADA - Cep: 34700-060  
Belo Horizonte - MG  
Telefone: Não informado Email: Não informado  
Inscrição Municipal: Não informado

Discriminação do(s) Serviço(s)  
Código de Tributação do Município (CTISS)  
117-01-88 / Serviços odontológicos

Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:  
4.1 - Odontologia

Cidade/Município de incidência do ISSQN:  
34620/9 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:  
Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 7.500,00	Valor dos serviços:	R\$ 7.500,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) PIS - Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 7.500,00
Valor Líquido:	R\$ 7.500,00	(X) Alíquota:	3%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 225,00

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG  
Divisão: SAGESP

NOTA 10



# DPMG

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº: 2020/296

Emite em: 21/01/2020 às 16:46:54 Competência: 21/01/2020 Código de Verificação: 26eecb0

**ARCATA**

3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
CPF/CNPJ: 11.058.545/0001-75 Inscrição Municipal: 0244637/001-7  
AVE DO CONTORNO, 6687, Santo Antônio - Cep: 30110-043  
Belo Horizonte MG  
Telefone: (31)2517-1400 Email:

Tomador do(s) Serviço(s)  
CPF/CNPJ: 737.913.856-15 Inscrição Municipal: Não Informado  
EDINEIA DOS SANTOS COSTA  
Rua FÁRIA PEREIRA, 39, C, ALVORADA - Cep: 34700-060  
Bairro: MG  
Telefone: Não Informado Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)  
Descrição: Odontologia de CPB

Código de Tributação do Município (CTMSS)  
0412-0/01-88 / Serviços odontológicos

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:  
4.12 / Odontologia

Cod/Município da Incidência do ISSQN: 3196200 / Belo Horizonte Natureza da Operação:  
Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 8.300,00	Valor dos serviços:	R\$ 8.300,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 8.300,00
Valor Líquido:	R\$ 8.300,00	(x) Alíquota:	3%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 249,00

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua Escrita Santa, 805 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte - MG  
Dúvidas: SIGESP

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº: 2020/249

Emite em: 17/01/2020 às 14:32:33 Competência: 17/01/2020 Código de Verificação: be3b9e18

**ARCATA**

3RM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
CPF/CNPJ: 11.058.545/0001-75 Inscrição Municipal: 0244637/001-7  
AVE DO CONTORNO, 6687, Santo Antônio - Cep: 30110-043  
Belo Horizonte MG  
Telefone: (31)2517-1600 Email:

Tomador do(s) Serviço(s)  
CPF/CNPJ: 737.913.856-15 Inscrição Municipal: Não Informado  
EDINEIA DOS SANTOS COSTA  
Rua FÁRIA PEREIRA, 39, C, ALVORADA - Cep: 34700-060  
Bairro: MG  
Telefone: Não Informado Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)  
Descrição: Odontologia de CPB

Código de Tributação do Município (CTMSS)  
0412-0/01-88 / Serviços odontológicos

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:  
4.12 / Odontologia

Cod/Município da Incidência do ISSQN: 3196200 / Belo Horizonte Natureza da Operação:  
Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 200,00	Valor dos serviços:	R\$ 200,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 200,00
Valor Líquido:	R\$ 200,00	(x) Alíquota:	3%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 6,00

Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua Escrita Santa, 805 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte - MG  
Dúvidas: SIGESP



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Além dos gastos despendidos com a ARCATA, após o anúncio de interrupção das atividades pela empresa, a consumidora atendida pela Defensoria Pública se viu obrigada a procurar serviços em outra clínica, haja vista a insustentável situação de saúde bucal em que fora deixada pela requerida. Por conta disso, a assistida desembolsou nova importância significativa de R\$ 18.499,60 (dezoito mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos):

Nº	<b>RECIBO</b>	R\$ 18.499,60 \$
Recebi(emos) de	Edneia Santos da Costa	
Endereço		
a importância de	Dezoito mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos	
referente	Tratamento odontológico de upôtea sobre implante.	
Para maior clareza firmo(ar)nos) o presente.	Belobuquê de 01 de abril de 2023	
Emitente	Max Costa	Max Costa Cirurgião Dentista CROMG. 29.589
Endereço	Avenida Juvêncio Cabral, 374 - São João - Belo Horizonte - MG	
CNPJ - CPF - RG	001520076-01	
	ASSINATURA	CIB 17

Conclui-se, portanto, que em relação àqueles consumidores que celebraram contratos com a ARCATA, mas que, devido ao fechamento da empresa, sequer tiveram seus serviços e procedimentos iniciados, cabe à parte requerida a restituição integral das quantias pagas, com atualização monetária, em razão do descumprimento total do contrato e da oferta, aplicando-se o art. 14 c/c art. 20, inciso II, e art. 35, inciso III, todos do CDC.

Entretanto, quanto aos consumidores que tinham contratos ativos com a Rede ARCATA, mas que, **no percurso, tiveram seus tratamentos abandonados, com os serviços de saúde apenas parcialmente prestados aos pacientes, cabe à ré abatimento proporcional do preço, com o ressarcimento do restante dos valores, correspondentes às atividades e procedimentos não entregues ao cliente, por força do art. 14 c/c art. 20, inciso III, do CDC.**

Finalmente, em relação àquela gama de consumidores que, na **premência de alcançarem a saúde bucal e dentária de que tanto necessitavam, buscaram a conclusão do tratamento junto outra clínica odontológica fornecedora, realizando novos dispêndios, cumpre à parte demandada arcar com tais gastos e ressarcir-los aos lesados, por incidência do art. 14 c/c art. 20, inciso I e § 1º, do CDC.**

Não é bastante lembrar que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa por parte da fornecedora, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC. E ainda que fosse necessária a demonstração d

Assim, em futura liquidação, basta ao consumidor atestar o fato lesivo (consubstanciado no contrato não cumprido e no próprio comunicado enviado pela empresa ré, anunciando seu fechamento), a ocorrência do dano (pela interrupção e não prestação dos tratamentos contratados) e o nexo de causalidade.

### **III.3.B. Da Indenização dos Danos Morais: Violação aos Direitos da Personalidade**

Em primeiro lugar, vale registrar que, quanto ao dever de reparação dos danos morais, a Constituição da República tratou de assegurar tal direito de indenização, como garantia fundamental nos seguintes termos do art. 5º:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil também previu a reparação de danos na esfera moral, ao estabelecer, em seu art. 186, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Sobre o assunto, ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em sua obra:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359).

Nos termos expressos do art. 6º, inciso VI, do CDC, o direito do consumidor é orientado pelo **princípio da reparação integral dos danos patrimoniais e morais decorrentes das condutas lesivas levadas a efeito pelos fornecedores.**

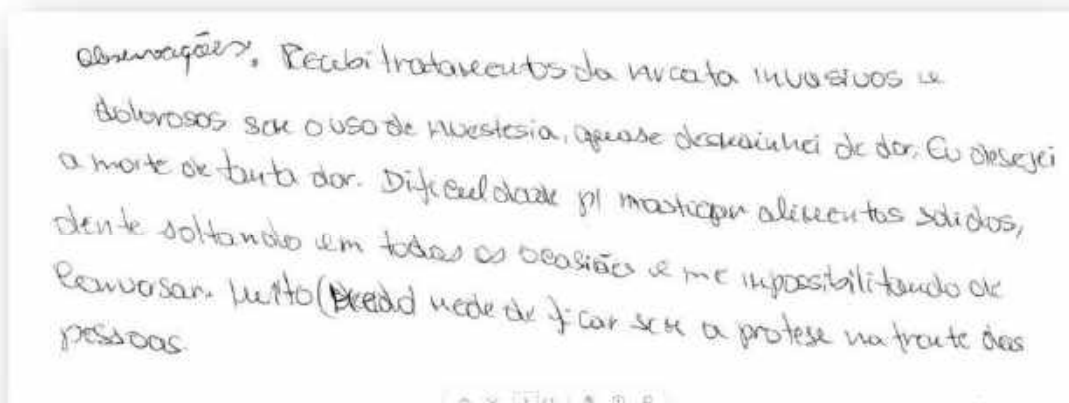
Tem-se, portanto, que o dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, que expõe a vítima a uma situação de angústia e sofrimento. Assim, **o ressarcimento dos gastos feitos pelos consumidores, restritos à esfera patrimonial (danos materiais), não inibem o dever das partes requeridas de recomprem, por meio de indenização, os danos morais provocados.**

Conforme já aduzido, a postura das demandadas causou ofensa aos mais variados direitos básicos do consumidor e desrespeitou inúmeros deveres impostos àqueles que operam como fornecedores no mercado de consumo. No entanto, o **fechamento da clínica de inopino, por meio de um mero comunicado virtual, sem a apresentação de alternativas para o imediato prosseguimento dos serviços de saúde de caráter premente, provocou, sobretudo, para aqueles pacientes que tinham contratos ativos com a ARCATA, angústia de não saber como recompor sua arcada dentária, seu bem-estar e até mesmo voltar a sorrir sem se expor ao vexame social.**

A partir dos atendimentos realizados pela Defensoria Pública de Minas Gerais no mutirão do dia 04 de agosto de 2023, foi possível registrar um desabafo de uma assistida, representativo da extensão dos danos morais causados:

(...) vendeu um imóvel para investir no tratamento. Ela relata que quando entregou os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), primeira parte do tratamento, sentiu que o responsável pelo recebimento parecia estar zombando de sua pessoa. **A assistida relata que estava tão feliz que confidenciou para quem a atendeu que estava realizando um sonho de anos. Nesse momento, a assistida chora muito e diz que foi muito humilhada e se sente frustrada.** Por ter perdido os dentes ainda na infância, usava outras alternativas precárias desde os 15 (quinze) anos.

Além do relato supracitado, por meio do qual se revela a clara angústia vivenciada e retratada pela usuária atendida, a Defensoria Pública também recebeu o relato abaixo, escrito à mão pela Sra. Luciene Alves, anteriormente citada nesta exordial e também ouvida em mutirão. Em síntese, **a consumidora lesada narra a dor e o sofrimento sentidos durante o tratamento (que sequer foi concluído), bem como a dificuldade enfrentada posteriormente para atividades essenciais ao bem-estar humano, como alimentar-se e comunicar-se:**



observações: Recebi tratamentos da marca Invisios e  
dolorosos sem o uso de anestesia, quase desmaiei de dor. Eu desejei  
a morte de tanta dor. Dificuldade para mastigar alimentos sólidos,  
dente soltando em todas as ocasiões e me impossibilitando de  
pensar muito (devido medo de ficar sem a prótese na frente das  
pessoas.

Outro consumidor lesado pela Rede ARCATA, Sr. André Eduardo Rocha, também atendido pela Defensoria Pública de Minas Gerais em mutirão, relatou:

O declarante afirma que ainda está sem os dentes da boca e passa por constrangimentos diários em reuniões e no trabalho. Trabalha como motorista de aplicativo e fica envergonhado de conversar e sorrir para as pessoas por conta da falta de dentes. Além disso, tem evitado festas, confraternizações e convivência pública. Tem dificuldades de mastigar, uma vez que está sem muitos dentes do lado direito da boca. Descreve, ainda, que sente dores no lado esquerdo da boca e da mandíbula, porque tem sobrecarregado esse lado da mastigação.

Tais situações apenas exemplificam a extensão dos danos morais sofridos pelos consumidores lesados pela paralisação repentina das atividades da fornecedora de serviços odontológicos. A partir dos relatos expostos acima, torna-se possível dimensionar a magnitude das consequências e prejuízos gerados no âmbito da vida pessoal desses pacientes abandonados pela empresa.

Nota-se, então, que muitos pacientes da Rede ARCATA viram suas **atividades cotidianas mais elementares serem prejudicadas pelo constrangimento e angústia de exporem suas bocas sem dentes ou com tratamentos incompletos; tiveram seus momentos de lazer e convívio social eliminados em razão da vergonha e receio de peças provisórias soltarem em público; sofreram privações no exercício de suas atividades laborais; experimentaram, enfim, sentimentos latentes de frustração, dor e humilhação.**

Analisando caso similar ao enfrentado nessa ação coletiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu o dever de reparação de danos morais, consistentes na frustração e angústia decorrentes de falhas na prestação de serviço odontológico, estabelecendo **não se tratar de mero dissabor:**

EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - INDICAÇÃO, PELO RECORRENTE, DOS FATOS E FUNDAMENTOS PELOS QUAIS ENTENDE NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ERRO NA EXECUÇÃO DE TRATAMENTO - COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DA CLÍNICA FORNECEDORA DE REEMBOLSAR DESPESAS DECORRENTES DA NECESSIDADE DE NOVO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - CONFIGURAÇÃO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROCEDÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - REZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) Configura-se o dano moral indenizável - excedente do limite do mero dissabor natural do cotidiano - se, em razão de falha em serviços odontológicos fornecidos pelo demandado, a parte autora, além da frustração da expectativa de obtenção dos resultados prometidos, é acometida por incômodos físicos e estéticos, e, ainda, vê-se diante da necessidade de se submeter a novo tratamento ainda mais complexo e penoso. (...) - A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.14.043825-3/001, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª Câmara Cível, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula 21/02/2020)

À vista disso, fica comprovado o cabimento de condenação das partes requeridas à **indenização dos consumidores lesados por danos morais**. Tal dever de ressarcimento se aplica tanto para os casos de interrupção de tratamentos já iniciados e repentinamente abandonados pela empresa, como também para as hipóteses de captação de clientela, com a geração de expectativas de recomposição de sua saúde bucal, mas seguidas do anúncio de encerramento das atividades sem sequer ofertar os primeiros procedimentos previstos em contrato.



Em ambas as situações (**tratamentos abandonados em seu curso ou procedimentos sequer iniciados**), os consumidores empenharam parte relevante de seu patrimônio na contratação de um serviço, ansiaram a realização de um tratamento que lhes devolveria saúde bucal, mas se viram, afinal, ludibriados, angustiados e frustrados pela notícia repentina do encerramento da empresa em que depositaram sua confiança.

Por mais que existam mensurações variáveis para a intensidade do dano moral sofrido, é inegável que o comportamento ilícito das partes requeridas trouxe sofrimento e insatisfação pela violação das justas expectativas dos consumidores, os quais merecem reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

### III.3.C. Da Indenização dos Danos Estéticos:

Para além dos danos materiais e morais já fartamente debatidos e demonstrados, é incontestável, ainda, que a conduta tomada pela Rede ARCATA **provocou danos estéticos, especificamente em desfavor dos consumidores vitimados pela interrupção inesperada de seus tratamentos odontológicos.**

Como narrado extensivamente nessa exordial, diversos serviços foram iniciados, mas **bruscamente interrompidos a partir da emissão do comunicado pela empresa requerida e do fechamento da clínica.**

A recusa das sociedades empresárias requeridas em providenciar o adimplemento fiel e integral das prestações que lhes cabiam por contrato, nessa hipótese, fez com que os serviços de recuperação da saúde bucal dos pacientes não fossem concluídos. Assim, **além de os consumidores não alcançarem os resultados legitimamente almejados, a prestação parcial dos serviços e o abandono abrupto das intervenções e cuidados devidos pela Rede ARCATA fizeram com que essas pessoas vissem sua aparência física ser gravemente deteriorada.**

Em mutirão de atendimento realizado pela Defensoria Pública de Minas Gerais, foi possível **colher informações de pacientes com tratamentos incompletos que, além de sofrerem danos no âmbito moral e material, também sofreram prejuízos estéticos autônomos, em razão de lesões que alcançaram outros espectros de sua personalidade e da dignidade humana.** É o que se depreende, sem maiores esforços, das fotos abaixo, disponibilizadas por alguns dos assistidos.



Quanto ao caso retratado acima, o assistido Ailton Nunes relata que firmou contrato junto à ARCATA para a prestação de serviço de implante nas arcadas inferior e superior. Em razão disso, foi realizada a extração de 10 (dez) dentes da arcada superior e 14 (quatorze) dentes da arcada inferior. Os dentes da arcada inferior foram substituídos por próteses definitivas. Contudo, o serviço não foi finalizado, sendo que a arcada superior conta apenas com pinos, além de uma prótese provisória (dentadura).

Por sua vez, Carla da Silva, abaixo registrada, ao ser atendida pela Defensoria Pública, relatou que o contrato firmado com a ARCATA não foi cumprido e que o serviço não foi prestado de maneira satisfatória. Conforme fotografia anexada, a assistida se encontra com peças provisórias nos dois dentes frontais (incisivos centrais superiores), tendo descrito todo o embaraço e vexame que vem sofrendo diariamente em razão do tratamento não finalizado e dos prejuízos causados à sua imagem:



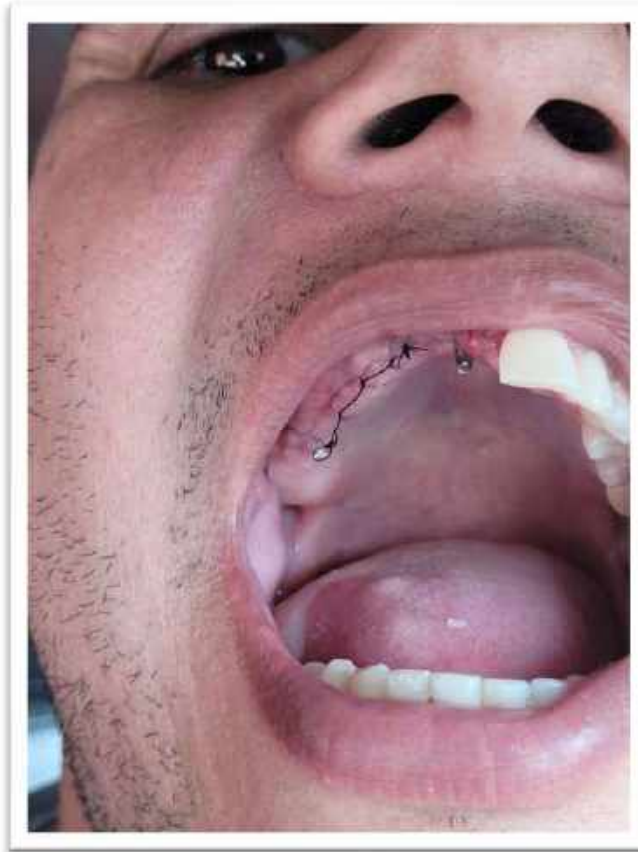
Informou que **não pode rir, sente constrangimento diariamente ao conversar, por medo de aparecer a peça provisória. Se sentiu lesada, humilhada, constrangida e roubada com toda essa situação. Além disso, não consegue comer direito, com receio de que a peça provisória solte e fique sem nada** – consegue morder só de um lado. Informou, ainda, que sente dificuldade e diferenças na fala e ao conversar.

Finalmente, o assistido André Eduardo Rocha, quando atendido pela Defensoria Pública em mutirão, relatou ter efetuado o pagamento à ARCATA de um valor total de R\$ 18.550,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta reais), a fim de realizar um tratamento consistente na colocação de 07 (sete) implantes e 10 (dez) coroas de porcelana. Entretanto, meses após a celebração do contrato, foi notificado por aplicativo de mensagens quanto ao encerramento das atividades da empresa. Descreve, então, que foi deixado sem 10 (dez) dentes na boca e sem a conclusão de tratamento de endodontia.

Vale transcrever os relatos, que dão conta das repercussões na esfera estética do consumidor lesado, bem como trazer a fotografia do estado bucal do paciente, quando da descontinuidade do tratamento pela parte requerida:

Afirma, então, que o tratamento foi **abandonado pela ARCATA com o consumidor sem 10 (dez) dentes na boca e sem a colocação da coroa do canal (tratamento de endodontia)**. A empresa jamais fez contato para encaminhar o declarante para outra clínica e nem ofereceu explicações sobre o encerramento repentino das atividades. Tampouco foram tomadas iniciativas no sentido de ressarcir o consumidor pelos valores pagos.

**O declarante afirma que ainda está sem os dentes na boca e passa por constrangimentos diários em reuniões e no trabalho. Trabalha como motorista de aplicativo e fica envergonhado de conversar e sorrir para as pessoas por conta da falta de dentes. Além disso, tem evita festas, confraternizações e convivência pública.** Tem dificuldades de mastigar, uma vez que está sem muitos dentes do lado direito da boca. Descreve, ainda, que sente dores no lado esquerdo da boca e da mandíbula, porque tem sobrecarregado esse lado na mastigação.



Tais casos são apenas exemplificativos, diante de tantos consumidores que, além de prejudicados em suas esferas patrimoniais, foram, ainda, expostos a agudo sofrimento e angústia pela paralisação inesperada dos serviços contratados junto à Rede ARCATA, além de terem que suportar prejuízos estéticos, com grandes repercussões em suas imagens, em suas vidas privadas, no exercício do trabalho e na convivência social.

À vista disso, é inconteste o cabimento do pedido de condenação das partes requeridas à obrigação de indenizar, por danos estéticos, aqueles consumidores que tiveram seus serviços iniciados, porém inacabados, em razão do inadimplemento contratual provocado pelas sociedades empresárias rés.

Além disso, em recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso similar ao enfrentado nesses autos, foi reconhecido o cabimento da indenização por dano estético, em decorrência da falha na prestação de serviços odontológicos comprovados no feito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - PRÓTESES DENTÁRIAS - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - INSUCESSO DO TRATAMENTO - PRESUNÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL NÃO ELIDIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MATERIAIS, MORAIS - DEVER DE INDENIZAR. Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação. Em se tratando de responsabilidade civil de profissional liberal, como é o caso do cirurgião dentista, deve-se levar em conta o elemento subjetivo (culpa) para a imposição do dever de indenizar, conforme estabelece o art. 14, §4º, do CDC. Sabe-se que a responsabilidade dos profissionais de odontologia, é, em regra, de resultado; no caso, demonstrado que o tratamento odontológico (próteses dentárias), não atingiu o resultado esperado, há descumprimento contratual por parte do profissional, com presunção relativa de culpa do prestador de serviço, decorrente do próprio desatendimento da obrigação de resultado. A indenização pelos danos materiais deve corresponder ao valor comprovado das perdas de tal natureza experimentadas pelo ofendido; a reparação dos danos morais, por sua vez, deve se dar em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos vivenciados, desestimulando-se, por outro lado, a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. Verificando-se que a falha na condução do tratamento odontológico do autor causou-lhe deformidade permanente, consistente na perda de diversos elementos dentários indevidamente extraídos e perda óssea, cabível a indenização por danos estéticos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.166117-6/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 21/10/2022)

Por fim, vale observar que, para além do dano moral já pleiteado, é **possível a imposição de obrigação autônoma quanto aos prejuízos estéticos** causados pela conduta brusca no encerramento das atividades empresárias das partes rés. A propósito, o STJ já pacificou a questão, editando a Súmula 387 nos seguintes termos: **“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”**.

#### **III.4. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Tutela de Urgência Antecipada**

Como se sabe, a autonomia de personalidade da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas de seus sócios, com a conseqüente separação patrimonial, por muitas vezes é manejada como ferramenta para a prática de fraudes capazes de lesar a sociedade, credores e terceiros.

Em razão disso, o ordenamento jurídico brasileiro, além de todo o amparo normativo destinado à proteção e defesa dos direitos do consumidor, conta com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, voltado a coibir abusos por parte de fornecedores, tendentes dissipar o patrimônio da sociedade empresária e, com isso, criar óbices à indenização das lesões decorrentes de suas atividades no mercado.

Deste modo, visando à implementação prática do direito básico do consumidor ao pleno ressarcimento de danos (art. 6º, VI, do CDC), o diploma tratou de prever de modo expresso, como um dos instrumentos de garantia, a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Depreende-se, então, que o CDC, a fim de conferir maior proteção ao consumidor e assegurar a reparação integral das lesões provocadas pelos fornecedores, adotou a **Teoria Menor ou Objetiva da desconsideração da personalidade jurídica**.

Isso se diz porque o art. 28, § 5º, do referido diploma legal, exige a **demonstração de um único elemento, qual seja, a constatação do prejuízo ao credor (consumidor), para que se afastem os efeitos da personificação da sociedade empresária e, com isso, se faça viável atingir e vincular os bens de seus sócios e administradores à responsabilidade por danos causadas a terceiros (consumidores).**

Deste modo, o cenário em debate já seria suficiente para se levantar o véu protetivo da personalidade jurídica, de modo a fazer com que a responsabilidade da sociedade empresária fornecedora recaia sobre o patrimônio de seus sócios, também incluídos no polo passivo da presente ação coletiva.

No entanto, o caso contém agravantes para além da demonstração do prejuízo causado aos consumidores (e que são dignos de reparação). A situação versada nessa exordial indica ter **havido abuso de direito e práticas deliberadamente ilícitas, por meio do descumprimento massivo das ofertas e dos contratos (art. 35, III, do CDC), levando a inúmeros defeitos e vícios nos serviços (art. 14 e art. 20, do CDC).**

Os atos ilícitos já discutidos e apontados à fatura nessa inaugural, consistentes na **ruptura unilateral dos negócios jurídicos, a frustração das obrigações e o encerramento repentino das atividades, com inúmeros contratos ainda ativos, tornam inequívoco o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, já que fartos são os requisitos também do art. 28, caput, do CDC.**



Vale revelar, ainda, que as informações obtidas pela Polícia Civil de Minas Gerais por meio das oitivas de testemunhas (especialmente pelas declarações prestadas por ex-funcionários da Rede ARCATA), indicam que **os sócios, antecipando o fechamento da empresa que se avizinhava e que já planejavam, bem como a consequente onda de ações de indenização dos danos, esquivaram-se de registrar bens móveis ou imóveis em seus nomes:**

Ainda salientou que durante a pandemia, os bens e contas bancárias foram repassadas para terceiros, como parentes. Sobre o assunto, fizemos uma pesquisa sucinta nos sistemas disponíveis da corporação (SIP, Infoseg) e não identificamos

Página 4 de 16

**POLÍCIA  
CIVIL**  
MINAS GERAIS

1ª DEL ESP EM DEFESA DO CONSUMIDOR/DEF  
RUA MARTIM DE CARVALHO, 94 / TERREO - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE

Nº PCnet: 2023-024-002621-001-012686948-99

Nº FATO/REDS: 2023-011258632-015 2023-011889240-001 2023-011638561-001 2023-011891490-001 E OUTROS

veículos e bens em nomes dos quatro sócios de fato das empresas. Com alguns cruzamentos de dados, e afim de exemplificar, identificamos que a pessoa citada como VANESSA, que foi gerente e RT, esposa do sócio LUIZ RAFAEL, possuía um veículo de placas OLP-1942, tendo realizada a transferência para sua genitora, mantendo o mesmo endereço de cadastro,

Cumprê destacar, ainda, que o **prejuízo causado à economia popular** (potencialmente enquadrado no crime do art. 2º, IX, Lei 1.521/1951, a depender de apuração específica) decorreu do **fraudulento esquema** que se amolda ao gênero de Ponzi (Charles Ponzi, 1920). Os serviços foram ofertados pelas partes requeridas em valores inferiores ao de mercado, visando angariar ampla clientela, que crescia em escala atraída pelos preços. Os recursos que afluíram por esta via foram empregados

para atender aos primeiros consumidores, atrasando-se o atendimento daqueles que ingressavam por último no sistema, até o ponto em que o esquema entrou em colapso. Sabe-se que qualquer sistema que de alguma forma se aproxime ao padrão Ponzi depende do influxo constante de novo capital e, ainda, é intrinsecamente insustentável: cedo ou tarde entra em colapso quando não há contratantes novos suficientes para custear os contratos com os consumidores anteriores.

Diante dessas informações, é cabível a **tutela antecipada de urgência**, decretando-se, **liminarmente, a desconsideração da personalidade jurídica**. Isso porque presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, que exige a **demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, os quais certamente estão presentes no caso.**

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**. (...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente** ou após justificação prévia.

A probabilidade do direito e o relevante fundamento da demanda são caracterizados pelo próprio **teor do comunicado veiculado pela empresa** em suas redes sociais e amplamente divulgado na imprensa. O anúncio do encerramento das atividades da clínica odontológica (já transcrito nessa inicial e no inquérito policial anexo), mesmo com **inúmeros contratos ativos e vastos consumidores aguardando a prestação de serviços de saúde bucal, atesta o inadimplemento dos negócios jurídicos e, por consequência, faz cabal o dever de restituição dos valores aos membros do grupo lesado** (art. 389, do Código Civil e art. 35, III, do CDC).

Ademais, **o fechamento da loja física, dificultando a prestação de orientações aos lesados, a carência de respostas aos consumidores e ausência de informações sobre prazos ou formas de ressarcimento dos valores já pagos pelos pacientes são provas inequívocas de que as empresas (e seus sócios) integrantes da**

**Rede ARCATA não têm a intenção de devolver as quantias devidas às pessoas lesadas e tampouco recompor os danos morais e estéticos provocados por sua conduta de inadimplemento dos negócios firmados.**

Conforme destaca a doutrina a respeito do tema, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando se está diante de direito inequívoco:

Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção das provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. São Paulo: RT, 2017. p. 284)

Por sua vez, o perigo de dano resta caracterizado também pelo teor do comunicado emitido pela fornecedora em seus perfis virtuais, indicando a **indisposição em cumprir com o pactuado, efetuar os serviços que a ela cumprem ou recompor o patrimônio dos lesados. Em tese, pelo conteúdo da publicação, a parte ré havia se comprometido apenas a suspender a cobrança de parcelas vincendas relativas aos contratos (sendo que sequer isso chegou a ser feito espontaneamente).**

Não bastasse, o teor das investigações policiais revela que, apesar do elevado capital social das pessoas jurídicas que compunham o eixo central da cadeia de fornecedores consistente na Rede ARCATA (no importe de R\$ 250.000,00 cada) e malgrado a vultosa cartela de clientes, os sócios operaram manobras para evitar o registro de patrimônio em seus nomes.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica liminarmente é essencial pelo **provado perigo de dano decorrente da diluição do patrimônio dos sócios, bem como pelo risco ao resultado útil do processo, haja vista o perigo de não se encontrar bens que façam frente às indenizações por danos materiais, morais e estéticos, aos quais se pretende que todos os requeridos sejam condenados.**

Desta feita, o **receio de ineficácia do provimento final levaria a mais uma triste frustração das expectativas dos consumidores, mas agora na condição de jurisdicionados.**

Cumprе evidenciar o caráter reversível da medida ora pretendida, uma vez que é possível que a separação das personalidades jurídicas (e por conseqüência dos patrimônios) seja reconsiderada em tempo futuro, de modo que as indenizações recaiam exclusivamente sobre o plexo de bens e valores das sociedades empresárias, caso disponham de meios suficientes para tanto.

Por essas razões, pugna-se pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, em sede de **tutela antecipada de urgência**, a ser **confirmada no julgamento do mérito**, com fulcro termos do ar. 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, para a **satisfação das obrigações impostas pelo Juízo**, seja possível se valer do **patrimônio dos sócios, já incluídos no polo passivo da ação.**

#### III.4. Tutela de Urgência Cautelar: Retenção de Bens

Conforme já abordado, a Polícia Civil de Minas Gerais, por meio da 1ª Delegacia Especializada em Defesa do Consumidor, instaurou o Inquérito Policial nº 12686948, visando investigar a conduta da fornecedora ré ao anunciar o encerramento repentino de suas atividades, causando lesão aos direitos de inúmeros consumidores.

No bojo de referido procedimento investigatório, foram ouvidas ex-funcionárias da clínica ré, além da coleta de depoimentos do diretor financeiro da ARCATA e de um dos sócios de uma das sociedades empresárias integrantes do grupo econômico. Diante dos fatos revelados, foi formulado ao Juízo Criminal pedido de busca e apreensão de equipamentos, documentos e objetos pessoais dos envolvidos, visando ao aprofundamento das apurações quanto a práticas delitivas.

O depoimento da então empregada da Rede ARCATA, Sra. Maria José da Silva Freitas Araújo, já transcrito no tópico acima, é revelador no trecho em que afirma literalmente que “(...) **durante a pandemia, os bens e contas bancárias foram repassadas para terceiros, como parentes (...)**”.

Por sua vez, das declarações prestadas em sede policial pelo requerido **PAULO HENRIQUE RODRIGUES (2)**, identificado como sócio de 03 (três) pessoas jurídicas componentes da cadeia de fornecimento montada pela ARCATA, extrai-se que **a abertura de “franquias” no nome desse demandado foi feita a pedido do réu MARCELO FERREIRA (12), o qual já tinha ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pelas sociedades empresárias da qual fazia previamente fazia parte:**

<b>POLÍCIA CIVIL</b> MINAS GERAIS	<b>1A DEL ESP EM DEFESA DO CONSUMIDOR/DEF</b> RUA MARTIM DE CARVALHO, 94 / TERREO - SANTO AGOSTINHO - BELO HORIZONTE
Nº PCnet: 2023-024-002621-001-012686948-99 Nº FATO/REDS: 2023-011258632-015 2023-011889240-001 2023-011638561-001 2023-011891490-001 E OUTROS	
Endereço: Rua JOAQUIM DE PAULA, 39, Alípio de Melo BH/MG	
Pela imprescindibilidade, PAULO HENRIQUE RODRIGUES foi ouvido nesta Especializada, por seu nome constar no contrato social de 03 razões sociais da empresa Arcata. Na oportunidade, esclareceu que “em 2019 recebeu um convite do seu primo MARCELO FERREIRA, para abrir franquias em Belo Horizonte da Clínica Odontológica ARCATA; “sou primo do pai de MARCELO”; QUE o DECLARANTE disse a MARCELO que não tinha dinheiro para abrir franquias; QUE MARCELO disse que não precisavam de “investimento inicial”; QUE então o DECLARANTE aceitou a oferta; QUE MARCELO esclareceu ao DECLARANTE que o faturamento inicial das franquias e, conseqüentemente, do DECLARANTE, não seria alto, “porque estavam tentando sair do buraco”; QUE MARCELO falou que a abertura das franquias era uma tentativa de “salvar a empresa, a marca”, “havia expectativa de melhorar”;	

Essas declarações coletadas pela 1ª Delegacia Especializada em Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG estampam a má-fé na postura assumida pelos sócios das pessoas jurídicas componentes da Rede ARCATA, antes do anúncio de interrupção dos serviços e frustração dos clientes.

Inferre-se, então, que os sócios da ARCATA já se movimentavam para **dispor de seus patrimônios pessoais, visando a frustrar a satisfação de futuras obrigações, até mesmo em caso de desconsideração da personalidade jurídica.**

Some-se a isso que, segundo a funcionária ouvida pela Polícia Civil, **os sócios das fornecedoras requeridas já vinham adotando comportamentos que, nos termos do art. 158 a art. 165, do Código Civil, podem configurar em fraude contra credores,** questões que poderão ser oportunamente discutidas em ação própria.

Diante de tal cenário, o Código de Processo Civil instituiu a tutela de urgência de natureza cautelar, com o intuito de resguardar a futura satisfação dos direitos dos credores, conferindo efetividade ao processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, (...) e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona, quanto ao processo coletivo, que a tutela cautelar não só tem lugar (pela previsão do art. 4º, da Lei 7.347/1985), como também é decorrência lógica da própria garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, que somente se materializa se o processo dispuser de instrumentos que assegurem a efetividade das decisões dele provenientes<sup>9</sup>:

---

<sup>9</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. Volume Único. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 427.

A tutela cautelar é ampla, geral e irrestrita, significando que a parte que dela necessite deve apenas demonstrar o preenchimento do *fumus boni iuris* (elementos que evidenciem a probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) no caso concreto para recebê-la. Significa que, pensando-se em poder jurisdicional, a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF). Trata-se de um dos sentidos possíveis do chamado poder geral de cautela, significando o generalizado poder estatal de evitar no caso concreto que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva gere a ineficácia desta.

No caso, a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**, consistente na **reparação integral dos danos materiais, morais e estéticos causados aos consumidores pela cessação abrupta dos serviços da Rede ARCATA, restou caracterizada exaustivamente nessa exordial.**

Conforme já asseverado, é de notório conhecimento que a cadeia de fornecedores **anunciou publicamente e por meio de mensagens de WhatsApp o encerramento de suas atividades, provocando o inadimplemento dos contratos vigentes, fato explícito na rede social da Clínica e transcritos em Inquérito anexo, do qual decorre, por lei, o indubitado dever de ressarcir perdas e danos.**

Noutro giro, o **perigo de dano também se encontra evidenciado: após o anúncio do fim das atividades empresariais, o fechamento da loja física da Rede ARCATA impossibilitou o contato com a fornecedora, erigindo claros óbices à devolução de valores previamente dispendidos pelos pacientes.**

Além disso, as notícias de que os sócios já vinham transferindo patrimônio a terceiros demonstram o risco de que não se encontrem bens suficientes para arcar com a indenização que se almeja com o provimento final, ainda que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, atestando a urgência de se bloquear valores para assegurar a concretização dos direitos.

Vale observar que a tutela cautelar não se limita àquelas providências enumeradas no Código de Processo Civil, sendo, por isso, lícito ao Juízo a determinação de cautelares inominadas hábeis a assegurar o direito material em risco<sup>10</sup>:

(...) a função cautelar não fica restrita às providências nominadas pelo Código, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional. Daí existir também a previsão de que caberá ao juiz determinar outras medidas provisórias idôneas para assegurar o direito em risco (arts. 297 e 301), desde que julgadas adequadas, sempre que configurados os requisitos do art. 300, *caput* (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui relevante precedente, muito adequado à realidade ora enfrentada nesse exordial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -- ARRESTO CAUTELAR - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDO NA INICIAL - PRÉVIA CITAÇÃO DO SÓCIO OU DA PESSOA JURÍDICA - § 2º DO ART. 134 DO CPC. (...) A medida de arresto para constrição de bens exige demonstração de potencial risco de dilapidação de patrimônio ou insolvência. Demonstrado o inadimplemento contratual, fechamento abrupto de empresa devedora com notícias e informação de prejuízos a clientes, é razoável o deferimento de arresto cautelar visando resguardar o direito tutelado na ação. Nos termos do art. 134 do Código de

---

<sup>10</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



Processo Civil, quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na inicial é devida a prévia citação do sócio ou da pessoa jurídica para somente após o contraditório apreciar o pedido formulado. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.23.074507-7/001, Relator: Des. Cavalcante Motta, 10ª Câmara Cível, julgamento 22/08/2023, súmula em 28/08/2023)

À vista disso, requer-se a **concessão de tutela de urgência cautelar, consistente no arresto de bens móveis e imóveis, bloqueio de valores e aplicações financeiras, arrolamento de bens e outras medidas que o d. Juízo julgar adequadas, nos termos do art. 297 c/c art. 301, do Código de Processo Civil, em nome dos sócios e das sociedades empresárias integrantes da cadeia de fornecimento, visando, com isso, à satisfação das indenizações devidas aos lesados pela ARCATA.**

#### **IV. Dos Pedidos e Requerimentos:**

Ante o exposto, requer:

1. O deferimento da tutela de urgência antecipada, liminarmente, para decretar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias integrantes da cadeia de fornecedores da Rede ARCATA, admitindo-se, com fundamento no art. 28, *caput* e § 5º, do CDC, que as medidas assecuratórias de bens, para a concretização da responsabilidade civil por danos causados aos consumidores, recaiam sobre o patrimônio dos sócios, pessoas físicas requeridas;

2. O deferimento da tutela de urgência cautelar, liminarmente, para:

2.1. Determinar o arrolamento e o bloqueio de bens móveis, imóveis, e aplicações financeiras em nome das pessoas físicas incluídas no polo passivo, haja vista que figuram no quadro societário das pessoas jurídicas requeridas, realizando-se pesquisa e bloqueio eletrônico de bens via sistema eletrônico disponibilizado ao Poder Judiciário (SISBAJUD) e ainda pela ferramenta SNIPER (aplicação que dispõe de técnicas avançadas de análise de dados para a identificação de patrimônio oculto),

expedindo-se, a partir daí, ordem e ofício para inscrição do bloqueio para a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento n. 39/1014 do CNJ, e ainda ao DETRAN/MG, quanto ao registro da constrição que recaia sobre veículos registrados em nome dos sócios;

2.2. Determinar o bloqueio de valores não inferiores a R\$ 8.000.000 (oito milhões de reais) das contas das pessoas jurídicas demandadas, via sistema SISBAJUD e ainda por meio de buscas pela ferramenta SNIPER, tendo em vista a estimativa de prejuízos causados a aproximadamente 4.000 (quatro mil) consumidores, conforme avaliações da Polícia Civil<sup>11</sup>, de modo a assegurar mínima possibilidade de satisfação dos direitos dos consumidores ao ressarcimento não só dos valores gastos com contratos frustrados pela empresa, mas também para recomposição de danos de ordem extrapatrimonial, podendo o Juízo, no exercício do poder geral de cautela, determinar constrição de valores superiores;

3. Seja determinada a citação das partes demandadas, na pessoa de seus representantes legais quanto às pessoas jurídicas de direito privado que figuram no polo passivo, para, querendo, contestar a demanda, sob pena de revelia, além de presunção de veracidade dos fatos narrados nessa peça preambular;

4. A designação de audiência preliminar de mediação / conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, conferindo a mais ampla publicidade ao ato, com a divulgação do dia e horário de realização nos veículos de comunicação, rádios, jornais e outros meios de relevância;

5. A notificação ampla da propositura da presente ação coletiva aos eventuais consumidores interessados, com a publicação de edital no órgão oficial, consoante os termos do art. 94, do Código de Defesa do Consumidor;

---

<sup>11</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/04/03/caso-arcata-mais-de-600-pessoas-registram-boletim-contra-clinica-prejuizo-pode-chegar-a-r-4-milhoes-diz-policia.ghtml>

6. No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos para:

6.1. Que seja confirmada a tutela antecipada nos mesmos termos, com a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias integrantes da cadeia de fornecedores da Rede ARCATA, recaindo a responsabilidade civil por danos materiais e extrapatrimoniais de forma solidária entre todos os demandados;

6.2. Que as partes requeridas sejam condenadas solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, em razão da prática de métodos comerciais desleais e violação da boa-fé objetiva e do princípio da legítima confiança, prejudicial a todo o mercado de consumo (nos termos do art. 17 e art. 29, c/c art. 4º, III e art. 6º, IV, do CDC), em quantia não inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária, ambos contados a partir de 08/03/2023 (data da emissão do comunicado de interrupção dos serviços da Rede ARCATA), ao Fundo Estado de Saúde, para aplicação em programas de saúde bucal, bem como à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), para aparelhamento do consultório-modelo da Faculdade de Odontologia, por analogia ao art. 13, § 2º, da Lei 7.347/85, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada;

6.3. Que as partes demandadas sejam condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes na restituição dos valores pagos pelos consumidores e correspondentes aos serviços não executados, acrescidos de atualização monetária, nos termos do art. 20, inciso II, do CDC;

6.4. Que as partes rés sejam condenadas solidariamente à reparação dos danos morais provocados pelos vícios e defeitos do serviço, nos moldes do que preveem o art. 6º, inciso VI, c/c art. 14 e art. 20, do CDC;

6.5. Que as partes requeridas sejam condenadas solidariamente à reparação dos danos estéticos provocados pelos vícios e defeitos do serviço, nos termos do que preveem o art. 6º, inciso VI, c/c art. 14 e art. 20, do CDC;

6.6. Que na prolação da sentença sejam observadas as boas práticas na gestão de ações coletivas, contidas na Recomendação CNJ n. 76/2020, especialmente quanto ao art. 7º, no bojo do qual se recomenda “que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado”, estipulando-se, assim, parâmetros de ressarcimento dos danos materiais, morais e estéticos, evitando-se a proliferação de liquidações (impróprias) a partir da sentença coletiva (art. 97, do CDC);

6.7. Que seja ordenado à parte requerida o dever de publicar a parte dispositiva da sentença, às suas expensas, em seu sítio eletrônico e em jornal de grande circulação no território nacional, para que os consumidores tenham ciência do decidido;

7. A dispensa do pagamento de custas processuais, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no art. 87, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 18, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

8. A condenação das partes requeridas em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública de Minas Gerais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, alterada pela LC nº 132/2009, a serem depositados na conta: Banco do Brasil: 001; Agência: 1615-2; conta corrente: 5724-x, CNPJ/MF nº 05.599.094/0001-80;

9. O prequestionamento de toda a matéria jurídica, normativa e jurisprudencial exposta, para fins de acesso às instâncias superiores em sede recursal;

10. A intimação do Ministério Público, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, para atuar na condição de fiscal da lei;

Por fim, pretende-se provar os fatos alegados por todos os meios de provas admitidos, notadamente a documental que acompanha a presente e oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas. Porém, pugna-se ainda que, no caso e nas liquidações das sentenças individuais, sejam operados os efeitos da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Atribui-se à presente causa o valor equivalente a R\$ 8.000.000,00 (oito milhão de reais), para fins de alçada.

Manifesta-se, finalmente, pelo respeito às prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, sobretudo a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e a contagem em dobro de todos os atos processuais, previstas no art. 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (nova redação conferida pela LC 132/09), no art. 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/03 (c/c artigos 22, inciso XVII e parágrafo único, e 24, XI, da Constituição da República) e art. 186, CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

**Paulo Cesar Azevedo de Almeida**  
**Coordenador Estratégico de Tutela Coletiva**  
**Defensor Público**  
**Madep 0883**

**Marco Paulo Denucci Di Spirito**  
**Defensor Público**  
**Madep 0599**